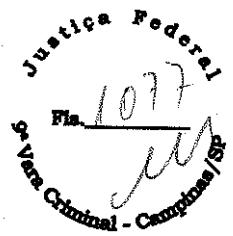


Registro n° 0150 / 2017
Livro 001 Fls. 1185 / 1244
Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Processo n.º 0010262-22.2011.403.6105

Autor: Ministério Pùblico Federal

Réus: ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO

SENTENÇA

1. Relatório

ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Pùblico Federal, o primeiro (**ELSON**), como incursos nas penas do artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c o §3º (por duas vezes), c.c o artigo 29, na forma do artigo 69, e como incursos nas penas do artigo 180, § 6º (por duas vezes), c.c o artigo 29 e o artigo 304, todos do Código Penal, e o segundo (**RYU**), como incursos nas penas do artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c o §3º e o artigo 29, e como incursos nas penas do artigo 180, § 6º (por duas vezes), c.c o artigo 29, todos do Código Penal.

Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 482/492).

Narra a exordial acusatória:

Fato 1: No dia 06 de abril de 2005, os denunciados **ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO**, em comunhão de designios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Entre março e abril de 2005, os denunciados **ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO**, cientes de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriram e transportaram coisa que sabiam ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). De acordo com o que consta do apêndice I, a Polícia de Imigração e Alfândega dos EUA informou o Ministério Pùblico Federal de que havia iniciado



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

uma investigação sobre as condições em que o minério que a imprensa convencionou chamar de "Esmeralda Bahia", objeto de disputa judicial no Estado da Califórnia, foi exportada aos EUA. Segundo as primeiras investigações da Polícia de Imigração e Alfândega dos EUA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pedra foi extraída ilegalmente de garimpo no Estado da Bahia em 2001, vendida aos acusados, e exportada no ano de 2005, a Ken Conetto, geólogo americano, pessoa de confiança dos brasileiros para negociação da pedra em solo americano. (...) Ao aprofundar as investigações, a Receita Federal do Brasil verificou os seguintes dados acerca da exportação do bloco rochoso denominado "Esmeralda Bahia" (conforme documentos juntados no anexo I):
Modalidade: Despacho de Exportação de Remessa Expressa.
Declaração: DRE_E nº 2005-2-3475. Unidade de Embarque: Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, Sp. Data: 06/04/2005. Remetente: Elson Alves Ribeiro. AWB: 8122.4954.8879.
Descrição do bem: classificação 2714 do Sistema Harmonizado – "Rocha – Betume e Asfalto". Peso bruto: 113 kg. Quantidade de volumes: 02. Valor (FOB): US\$ 0,00. Destino: EUA. Destinatário: "KENNUTH", com endereço na cidade de San Jose, Califórnia, EUA. De acordo com os documentos que instruem os autos, o remetente do bem foi o acusado ELSON ALVES RIBEIRO (fls. 23/31 do inquérito policial, e 08/35 do Apenso I). Ao ser ouvido em sede policial, o denunciado admitiu que comprou de um garimpeiro a pedra conhecida como "Esmeralda Bahia", extraída de um garimpo de Carnaíba/BA (f. 238). Em relação ao acusado RUY SARAIVA FILHO, há também indícios suficientes de autoria de modo a justificar a propositura da ação penal. Embora não apareça nos documentos relacionados à exportação da pedra, a imprensa nacional divulgou que ela foi vendida por RUY e por ELSON, sócios em negócios envolvendo pedras preciosas, de acordo com documentos que teriam sido apresentados ao tribunal da Califórnia por Ken Conetto, o empresário destinatário do bem (fls. 42/45 do Apenso I e fls. 07/08 do Apenso II). A afirmação é corroborada pelo extrato do andamento do processo judicial em Los Angeles, que traz relatos/informações de RUY sobre a Esmeralda Bahia – nas seguintes datas: 21/09/2011, 21/09/2010 e 30/10/2013 (documento ora juntado extraído do endereço eletrônico <http://www.lasuperiorcourt.org/civilcasesummarynet/ui/casesummary.aspx?> – acesso em 07/05/2014 - com tradução livre disponibilizado pelo navegador Google Chrome). (...) Em seu interrogatório policial, o acusado RUY negou a participação no crime, mas admitiu que é sócio eventual de ELSON em transações envolvendo pedras. Em sentido contraditório, demonstrou conhecer diversos aspectos do negócio (f. 228). Não há dúvidas quanto à materialidade do delito. Embora o bloco rochoso contendo esmeralda esteja apreendido pela autoridade judicial dos EUA, no Estado da Califórnia, e foi objeto de mandado de busca e apreensão, com pedido de cooperação jurídica internacional ainda não cumprido (fls. 102/111, 134/136, 154/156, 158/162, 220/222, 224, 252/404, 412/416, 427/463, 479/485), tal fato não interfere na certeza quanto à materialidade do crime. Não há dúvidas



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

de que o bloco rochoso existe. O inquérito surgiu a partir de provocação das autoridades estadunidenses, dando conta de sua existência. Os acusados confirmaram a existência e exportação do bem. Da mesma forma, as provas técnicas produzidas nos autos demonstram a existência do bem. A Nota Técnica de Exame e Avaliação n.º 02/2011, e a Nota n.º 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) avaliaram a "Esmeralda Bahia" a partir de fotos e vídeo enviados ao órgão pela Embaixada dos EUA no Brasil, que foram juntados nos autos (fls. 119/127 e 128/130 e 493 e seguintes). Igualmente, tais laudos técnicos demonstram que a "Esmeralda Bahia" foi exportada com declaração falsa de conteúdo, peso e valor, bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem. (...) Por fim, o DNPM concluiu que a extração e a exportação do recurso mineral foram feitas sem a necessária autorização ou concessão da União (artigos 176 da CF e 2º do Código de Mineração), tendo em vista que a "regularização e a extração de esmeralda no garimpo de Carnaíba, Municípios de Pindobaçu, Mirangaba e Saúde se deu a partir da data de 05 de junho de 2008, quando foi publicado o deferimento da 1ª Permissão de Lavra Garimpeira na região supramencionada com base na Lei n.º 7.805 de 18 de julho de 1989, para a Cooperativa Mineral da Bahia, CNPJ 08.020.967/000147" (f. 129-verso). (...) De fato, a Portaria n.º 119, de 19/01/1978, criou a Reserva Garimpeira de Carnaíba. Entretanto, após a publicação da Lei 7.805/89, a área somente poderia ser explorada mediante permissão de lavra garimpeira. A primeira permissão foi dada apenas em 05/06/2008. Os denunciados não são titulares de nenhuma permissão (fls. 493 e seguintes). Disso resulta, como destacado pelo DNPM, que "comprovada a procedência da gema na região da Carnaíba com produção ocorrida antes da data de 05 de junho (sic) de 2008 e posterior a 18 de junho de 1989 configura-se produção ilegal de bem mineral" (f. 128-verso). Do exposto, verifica-se que a exportação foi feita mediante declaração falsa de conteúdo (tratava-se de bloco rochoso contendo esmeralda, ao invés de mera pedra natural de betume e asfalto), de peso bruto (380 Kg ao invés de 113 Kg) e valor (o valor declarado foi de US\$ 0,00, embora o bloco possua significativo valor comercial), bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade do bem. Ademais, as circunstâncias em que a exportação foi feita (mediante falsas declarações de peso, conteúdo, e valor) demonstram que acusados tinham plena ciência que adquiriram bem da União, o qual não poderia por eles ser adquirido, tampouco exportado. Fato 2: No dia 22 de março de 2011, o denunciado ELSON ALVES RIBEIRO, voluntária e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ainda, entre fevereiro e março de 2011, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO, ciente de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriu e transportou coisa que sabia ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral). De acordo com o que consta do Apenso II, enquanto estava em curso a investigação relacionada à exportação ilegal da "Esmeralda Bahia", a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas identificou o registro, em 22/03/2011, da Declaração Simplificada de Exportação – DSE- n.º 2110047325/7, pelo acusado, declarando conteúdo de 310 Kg de amostra de rocha (escora de esmeralda, canga de xisto com esmeralda), com o valor de UU\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares). A declaração foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, ficando automaticamente retida para conferência física e documental. No dia 23 de março de 2011, a mercadoria foi submetida à verificação física e documental. O Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado suspeitou do valor declarado para a mercadoria de apenas quinhentos e nove dólares, tendo em vista que só o frete declarado seria de US\$ 6.225,77 (seis mil, duzentos e vinte e cinco dólares e setenta e sete centavos). Tal fato, associado com as notícias da imprensa a respeito de fato semelhante - exportação ilegal da "Esmeralda Bahia", motivou a apreensão da mercadoria, lavratura de procedimento administrativo fiscal e a formulação da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000039/2011-41, encaminhada ao Ministério Público Federal, e apensada ao presente inquérito policial (fls. 23/24 do inquérito policial e Apenso II). Os laudos técnicos que instruem o feito demonstram que o bloco rochoso contendo esmeralda foi exportado com declaração falsa de conteúdo, e valor, bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem. De acordo com a RFFP juntada no Apenso II do inquérito policial, o bem exportado foi erroneamente classificado no código 7116.20.90 da NCM ("outras obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas"), quando na verdade, era um minério em forma bruta, com classificação fiscal mais apropriada no subitem 2616.90.00 da NCM ("outros minérios de metais preciosos e seus concentrados"). Da mesma forma, o valor declarado na DSE é falso. O laudo de perícia criminal n.º 2.115/2011, elaborado pela Polícia Federal, e juntado às fls. 47/55, identificou o objeto periciado como "um bloco rochoso de mica xisto com inclusões de esmeraldas", com peso bruto de 338 Kg. Segundo a avaliação feita pelos peritos, levando-se em conta as esmeraldas contidas no bloco rochoso, o valor global do material examinado era de aproximadamente R\$ 96.942,00 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais), segundo tabela do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos (IBGM) e do Departamento Nacional de Produção Mineral. Por outro lado, se avaliado como item de decoração, o bloco rochoso teria valor global estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A Nota

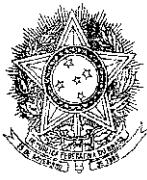


A circular stamp with the text "Justiça Federal" at the top and "Cível - Criminal - Campinas/SP" at the bottom. In the center, it says "Fla. 1079".

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Técnica de Exame e Avaliação de Pedra n.º 01/2011, elaborada do DNPM, também atesta que o bem tem significativo valor comercial (fls. 213/218). Há informação nos autos de que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos avaliou o bem em R\$ 58.314,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e dez centavos), conforme fls. 418/424. Por fim, e mais relevante, é o fato de que o minério foi extraído e exportado ilegalmente - sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo, portanto, bem da União. O laudo de perícia criminal n.º 1526/2012 (fls. 168/202), que complementou o laudo juntado às fls. 47/55, após estudo que utilizou material padrão do bloco rochoso apreendido pela Alfândega de Viracopos, concluiu que o minério é proveniente de Pindobaçu/BA. Igualmente, a Nota n.º 373/2011, da Procuradoria Federal do DNPM (fls. 115/117), e a Nota Técnica de Exame e Avaliação de Pedra n.º 01/2011, do DNPM (fls. 213/218) afirmam que o mineral foi extraído de Município de Pindobaçu, no Estado da Bahia. A Portaria n.º 119, de 19/01/1978, criou a Reserva Garimpeira de Carnaíba. Entretanto, após a publicação da Lei 7.805/89, a área somente poderia ser explorada mediante permissão de lavra garimpeira. A primeira permissão foi dada apenas em 05/06/2008 (fls. 128/130 e 213/216). O denunciado não é titular de nenhuma permissão (fls. 493 e seguintes). Disso resulta, como destacado pelo DNPM, que "o mineral apreendido no Aeroporto Internacional de Viracopos tem origem ilegal" (fls. 116 verso). Em 23 de março de 2011, o denunciado apresentou perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a Nota Fiscal de Saída n.º 000021, da Cooperativa M. E. Mineral de M. De Feldspato e O. S. N. Minas (COOMEF), localizada no Município de Coronel Murta/MG (fls. 13 e 19 do Apenso II). Ocorre, entretanto, que a Receita Federal, a Polícia Federal e o Departamento Nacional de Produção Mineral concluíram que o documento que pretendia legitimar a propriedade e exportação é falso. Segundo a Receita Federal, a nota fiscal que atestaria que a mercadoria foi adquirida em Coronel Murta/MG é falsa, uma vez que conflitante com as declarações prestadas por ELSON no Procedimento Administrativo Fiscal, no sentido de que a pedra havia sido extraída em garimpo de sua propriedade no Estado da Bahia. Da mesma forma, de acordo com o DNPM, não existe nenhum título autorizando a lavra garimpeira de esmeraldas em nome da Cooperativa M. E. Mineral de M. De Feldspato e O. S. N. Minas (COOMEF), ou de qualquer outro titular em Coronel Murta/MG. "Ademais, destaca-se o fato de que geologicamente é desconhecida a possibilidade de ocorrência de esmeraldas no Município de Coronel Murta/MG" (fls. 214). Tem-se, assim, que a referida nota fiscal foi usada apenas para dar aparência de licitude à exportação do recurso mineral extraído sem permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio (DNPM). No curso do PAF, o denunciado ELSON acabou admitindo que a nota fiscal de que juntou era falsa, razão pela qual, foi julgada procedente a ação fiscal e foi aplicada a pena de perdimento do minério apreendido (fls. 418/424). A autoria do crime é inconteste, conforme documentos juntados no Apenso II, tendo em vista que o responsável pela exportação do minério aos EUA era o



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
*Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores*

acusado ELSON, que admitiu que realizaria a operação, que teria como destinatário Erick Kitchen. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela apreensão do bloco rochoso nas dependências da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP, conforme informações e fotos constantes da RFFP n.º 19482.000039/2011-41, juntada no Apenso II do presente inquérito. (...).

A denúncia foi recebida em 03/06/2014 (fls. 494/496).

A União, através da Advocacia Geral da União, compareceu nos autos em 03/07/2014. Requereu vista e extração de cópias para fins de remessa ao escritório de advocacia americano que defende os interesses da República Federativa do Brasil naquele país, na ação judicial que lá tramita, tendo por objeto a disputa da propriedade da pedra "Esmeralda Bahia" (fls.538/548).

O réu **RUY SARAIVA FILHO** foi citado em 12 de agosto de 2014 (fl. 580), constituiu defensor na mesma data (fls. 558/559) e apresentou resposta escrita à acusação, em 20/08/2014. Foram arroladas duas testemunhas de defesa (fls. 561/573).

Em 15/09/2014 a União requereu seu ingresso na presente ação penal, na condição de Assistente de Acusação, na forma do artigo 268 do Código de Processo Penal, além de requerer nova medida cautelar de apreensão da "Esmeralda Bahia" e renovação do pedido de Cooperação Jurídica Internacional aos Estados Unidos da América (fls. 586/588), o que foi deferido após a manifestação ministerial (fls. 589/608).

O réu **ELSON ALVES RIBEIRO** foi citado em 13 de outubro de 2014 (fl. 639), constituiu defensor em 20/10/2017 (fl. 632) e apresentou resposta escrita à acusação, em 22/10/2014. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fls. 620/635).

Sobre as alegações das defesas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 651/653.

A União tornou a manifestar-se às fls. 655, requerendo que, após o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido, objetivando a repatriação do bem mineral "Esmeralda Bahia", que se encontra acautelado pela Polícia de Los Angeles, Califórnia/EUA, seja transferida a propriedade do minério apreendido em favor da autarquia federal, para depósito junto à Caixa Econômica Federal em São Paulo (fl. 655).



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Por decisão proferida em 20/03/2015, foram afastadas as alegações preliminares arguidas pelas defesas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 656/657). Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.

Por manifestação de fls. 696 o Ministério Pùblico Federal requereu a expedição de ordem expressa de busca e apreensão da Esmeralda Bahia, a ser cumprido nos Estados Unidos, através de cooperação jurídica internacional, o que foi deferido por este juízo, nos termos da decisão de fls. 697, que foi encaminhada àquele Estado em 25/05/2015, conforme documentos de fls. 730/734.

Atendendo solicitações dos juízes deprecados das subseções judiciárias de Campo Formoso/BA, Belo Horizonte/MG e Barueri/SP, para oitiva das testemunhas, cujo ato lhes fora deprecado, por videoconferência, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2015, às 13h (fl. 703).

Às fls. 735/792 encontram-se acostados documentos encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Pùblico Federal, dos quais constam informações acerca do andamento do processo judicial que tramita nos Estados Unidos.

Por manifestação de fls. 799 o Ministério Pùblico Federal requer a juntada da informação de que a Autoridade central dos Estados Unidos da América concedeu decisão no sentido de aplicar a ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda Bahia naquele país.

A testemunha de defesa Antônio Carlos Vieira Lima foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 809.

Em 06/07/2015 foi realizada, neste juízo, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas a testemunha de acusação Sebastião Domingos de Oliveira (por videoconferência com a subseção judiciária de Belo Horizonte) e as de defesa Voltoni Ramos da silva (por videoconferência com a subseção judiciária de Campo Formoso/BA), Antônio Luiz Fernandes de Abreu (presencialmente nesta 9ª Vara Federal) e interrogados os réus. O termo de deliberação da audiência e os depoimentos prestados encontram-se encartados às fls. 810/811.



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Na fase do artigo 402 a defesa dos réus nada requereu e o Ministério Público Federal pediu a renovação das folhas de antecedentes dos réus e a expedição de ofício à FEDEX, a fim de que esclarecesse o procedimento observado pela empresa para despachar exportações por pessoas físicas, a partir do Brasil (fls. 833 e 834/836).

Encontra-se encartada, às fls. 872/878, a tradução da decisão da Corte de Columbia, EUA, que determinou a aplicação da ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda Bahia naquele país.

Por decisão proferida às fls. 911/913, em deferimento ao pleito ministerial, este juízo determinou a expedição de ofício à Advocacia Geral da União e ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI), a fim de que fosse encaminhada cópia dos depoimentos prestados pelos réus na qualidade de testemunhas, perante o juízo norte americano, no processo que lá tramita referente ao caso Esmeralda Bahia.

Haja vista que a defesa manifestou-se na fase do artigo 402 antes da acusação, este juízo determinou nova intimação da defesa para manifestar-se novamente ou ratificar a manifestação já apresentada (fl. 879).

A Federal Express Corporation (FEDEX) respondeu a este juízo o questionamento acerca do procedimento adotado para exportações por pessoas físicas, a partir do Brasil (fls. 933/934).

Não tendo recebido resposta do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União acerca do ofício que requereu cópia dos depoimentos prestados pelos réus na qualidade de testemunhas, perante o juízo norte americano, este juízo determinou, às fls. 957, que fossem realizadas consultas junto aos referidos órgãos públicos acerca da solicitação (fl. 957), tendo o Ministério da Justiça informado que já havia encaminhado à Advocacia Geral da União, em 05/02/2016, os documentos com os depoimentos dos réus, prestados perante o juízo norte americano, na qualidade de testemunhas (fls. 961/964).

Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 967/978. Comunicou a desistência da tradução do depoimento de Ken Conetto perante o Judiciário Americano e requereu a retificação da denúncia de fls. 482/492, a fim de corrigir a data dos fatos mencionados no “fato 1”. Pugnou por nova vista do feito após a resposta aos ofícios dirigidos ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Às fls. 1014/1016 encontra-se encartada a mídia digital encaminhada pela Advocacia Geral da União, em atendimento ao ofício 1083/2016-YKA, deste juízo. As partes foram intimadas acerca da juntada da mídia aos autos (fls. 1017, 1023 e 1030).

Memoriais da acusação às fls. 1037/1050 e da defesa às fls. 1055/1069. O feito veio concluso para sentença. Verificando que a União, admitida na lide na qualidade de assistente de acusação, não fora intimada para a apresentação de seus memoriais, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a sua intimação para tal e, após, das defesas, para apresentar novos memoriais ou ratificar os que já apresentaram anteriormente (fls. 1071).

Memoriais da União (Assistente de Acusação) às fls. 1072/1074.

Intimação da defesa para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 1075. Certificação, às mesmas folhas, do decurso de prazo para a defesa manifestar-se.

Antecedentes criminais em apenso próprio.

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com a denúncia o Ministério P\xf3blico Federal imputa aos acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RU\xc3\x8dy SARAIVA FILHO** a prática contrabando, recepta\xe7ao e uso de documento falso tipificados nos artigos 334, *caput*, §3º (com reda\xe7ao anterior \xe1 dada pela Lei n\xba 13.008, de 26.6.2014), c.c o artigo 29; 180, § 6º, e 304, todos do C\xf3digo Penal, da seguinte maneira:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou il\xf3d\xf3r, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela sa\xe7a ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração

2.1 Das preliminares

Requer a defesa, em preliminar, a declaração da inépcia da denúncia em face da retificação da data da prática do contrabando efetuada pela acusação às fls. 967/978 sob os seguintes argumentos:

"Às fls. 561/573, os denunciados apresentaram defesa preliminar, juntado o comprovante da remessa do bloco rochoso que contém a Esmeralda Bahia, em disputa judicial nos Estados Unidos, o pesou (sic) 400 KG, com a embalagem, conforme comprova o documento de fls. 59, no qual consta o peso do bloco rochoso, a data da remessa 03/02/2005, à fl. 60, foi juntado o RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no qual, consta (sic) o peso do bloco rochoso, de 400,0 Kg e o valor 100,00 US (sic)

(...) a denúncia se distanciou da realidade, até porque, a verdadeira descrição do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia, se encontra à fl. 57, onde se pode ver claramente, a data da remessa (03/02/2005); a quantidade de volumes: (1); o peso (400kg.), a Descrição: 'Sample Rocha, Rochedo Rock' e o Valor Declarado USD 100,00 (...)"

Tal pedido não merece prosperar. Não conduz à inépcia da denúncia a sua posterior retificação. Isso porque, diante da descrição das condutas dos acusados na exordial acusatória com todos os elementos necessários a identificar a conduta criminosa, a retificação levada a efeito pelo Ministério Público (fls. 967/978) quanto à data do fato, não é capaz de infirmar a denúncia. Desse modo não se sustenta a alegação da defesa da inépcia da inicial acusatória no caso em apreço.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, que a denúncia deverá ser rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou ainda faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O art. 41, da mesma norma, identifica os requisitos que necessariamente deverão constar em uma denúncia, são eles:

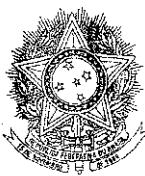
- I - a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- II - a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- III - a classificação do crime; e
- IV- o rol de testemunhas quando necessário.

A falta de quaisquer dos requisitos acima elencados é capaz de tornar uma denúncia inepta, o que levaria por consequência à sua rejeição e à impossibilidade do exercício do direito da ampla defesa.

Doravante, a não referência à data exata da prática do fato, não se traduz em questão impeditiva do Estado de exercer o poder dever de punir, por não se conformar em requisito necessário para a apresentação da denúncia pelo Ministério Público.

A propósito, a inicial descreve o fato criminoso, a forma de agir dos acusados, suas identificações e as circunstâncias nas quais os crimes foram praticados, fala em datas aproximadas da prática dos delitos e apresenta, inclusive, o rol de testemunhas. O Ministério Público quando da apresentação da denúncia não dispunha da informação precisa sobre a data do envio da "Esmeralda Bahia" aos EUA, visto que foram feitas várias remessas pelos acusados àquele país, sem a devida identificação dos seus respectivos conteúdos, de forma específica.

Diferentemente do que afirma a defesa, não foi efetivamente identificado o conteúdo remetido aos EUA em 03 de fevereiro de 2005. O objeto foi descrito como um volume de peso declarado de 400 kg (quatrocentos quilos), de "Sample Rocha, Rochedo Rock", com valor de USD 100,00 (cem dólares) (fl. 57). Destaco que o conteúdo da remessa como sendo bem pertencente à União Federal, identificado como rocha com incrustações de esmeralda, foi possível a partir da realização da Nota Técnica de Exame e Avaliação nº 02/2011, e da Nota nº 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), feitas a partir de fotos e vídeos enviados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) pela



Justiça Federal
9ª Vara Federal Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Embaixada dos Estados Unidos da América, nestes termos os documentos juntados aos autos às fls. 119/127, 128/130, e 493 e seguintes.

A data exata da remessa da "Esmeralda Bahia" veio aos autos através das informações colacionadas pela própria defesa à fl. 568 do processo, momento no qual colacionou cópia do Conhecimento de Transporte Aéreo International – *Expandel Service* nº 8122 4954 8879 0415 (fl.575), assim como do *International Air Waybil* da FEDEX (fl.574).

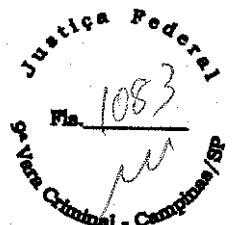
É importante consignar que não torna inepta a denúncia a não colocação da data exata da remessa da "Esmeralda Bahia". Nesse sentido, tem se posicionado tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, através de seus precedentes, ao afirmarem que a inexistência da menção exata da data da ocorrência dos fatos delituosos não é passível de levar à inépcia da denúncia, desde que os demais elementos nela incluídos autorizem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, no presente caso, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos presentes no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados, devidamente qualificados, circunstâncias que permitiram a ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observou a aplicação do devido processo legal.

Cumpre anotar que a ausência exata da data dos fatos na denúncia não foi capaz de limitar, restringir ou mesmo impedir a defesa dos réus. Os acusados, inclusive, trouxeram em sua resposta à acusação a informação da exportação ilegal da "Esmeralda Bahia" no dia 03 de fevereiro de 2005, conforme documentos mencionados. A denúncia apontou as datas que eram possíveis indicar, com base na representação recebida da Receita Federal, contida nos autos.

Não obstante tais colocações, foi possível ao Ministério Público Federal, no decorrer da instrução criminal, proceder ao aditamento da denúncia (fls. 967/978), com esteio no artigo 569 do Código de Processo Penal, que preleciona:

"Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

Diante do exposto rejeito a preliminar de inépcia da inicial.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

2.2 *Emendatio Libelli*

O Ministério Públíco Federal ofereceu denúncia capitulando a conduta de contrabando no artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), § 3º, c.c o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, quanto aos fatos praticados em 03 de fevereiro de 2005 e em 22 de março de 2011.

Conforme narra a denúncia, devidamente retificada às fls. 967/978, teria havido a prática do crime de contrabando por duas vezes, primeiro quando os réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO** remeteram a "Esmeralda Bahia" em 03 de fevereiro de 2005, identificado como "fato 1":

"Modalidade: Despacho de Exportação de Remessa Expressa

Declaração: DRE-e Nº 2005-2-0129-4

Data: 03/02/2005

Remetente: Elson Alves Ribeiro

AWB: 84713004943

Descrição do bem: Sample Rocha, Rochedo Rock

Peso bruto: 400 kg

Quantida de volume: 01

Valor Declarado: US\$ 100,00

Destino: EUA

Destinatário: "KENNETH R CONETTO", com endereço na cidade de San José Califórnia, EUA".

Segundo, pela remessa que teria ocorrido em 22 de março de 2011, pelo réu **ELSON ALVES RIBEIRO** descrita pela denúncia como fato típico 2, nos seguintes moldes:

"No dia 22 de março de 2011, o denunciado **ELSON ALVES RIBEIRO**, voluntaria e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ainda, entre fevereiro e março de 2011, o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, ciente de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriu e transportou coisa que sabia ser



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral).

De acordo com o que consta do Apenso II, enquanto estava em curso a investigação relacionada à exportação ilegal da "Esmeralda Bahia", a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas identificou o registro, em 22/03/2011, da Declaração Simplificada de Exportação - DSE- n.º 2110047325/7, pelo acusado, declarando conteúdo de 310 Kg de amostra de rocha (escora de esmeralda, canga de xisto com esmeralda), com o valor de UU\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares).

A declaração foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, ficando automaticamente retida para conferência física e documental. No dia 23 de março de 2011, a mercadoria foi submetida à verificação física e documental. O Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado suspeitou do valor declarado para a mercadoria de apenas quinhentos e nove dólares, tendo em vista que só o frete declarado seria de UU\$ 6.225,77 (seis mil, duzentos e vinte e cinco dólares e setenta e sete centavos).

Tal fato, associado com as notícias da imprensa a respeito de fato semelhante - exportação ilegal da "Esmeralda Bahia", motivou a apreensão da mercadoria, lavratura de procedimento administrativo fiscal e a formulação da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000039/2011-41, encaminhada ao Ministério Pùblico Federal, e apensada ao presente inquérito policial (fls. 23/24 do inquérito policial e Apenso II)".

Destaco que a acusação descreveu na denúncia os "fatos 1 e 2", como delitos consumados de contrabando. Não obstante, cuida-se o "fato 2" de crime de contrabando tentado.

Cumpre asseverar que tanto a mercadoria importada, como a mercadoria a ser exportada, observam um procedimento de conferência aduaneira. Nesse sentido, o regulamento aduaneiro, em seu artigo 580, define que o despacho de exportação "é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembarque aduaneiro e a sua saída para o exterior".

Nestes moldes, feito o registro da declaração de exportação no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e confirmada a presença da carga no recinto de conferência, foi esta parametrizada para o canal vermelho de conferência, momento no qual foi verificada tanto a documentação, como a própria carga. Após a instauração, instrução e julgamento do efetivo procedimento especial de controle aduaneiro e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

0817700/SAPEA000004/2011, procedeu-se à aplicação da pena de perdimento (fls. 335) à mercadoria descrita no conhecimento Aéreo Fedex nº 871658045995 (fls. 21 do Apenso II). Assim, tendo sido obstada a exportação por motivos diversos, alheios à vontade do acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, entendo que as condutas praticadas se amoldam, na verdade, ao delito de contrabando na forma tentada.

Desse modo, a tipificação que melhor se amolda às condutas do acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** é a seguinte:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

(...) § 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Tentativa

Art. 14

(...) II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Quanto aos crimes de receptação e uso de documento falso, o Ministério Pùblico Federal capituloou os fatos na exordial acusatória da seguinte forma:

*"Dos fatos narrados, conclui-se que o denunciado **ELSON ALVES RIBEIRO** praticou, em concurso material (artigo 69 do CP) o crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte c.c o § 3º (por duas vezes) c.c art. 29, o crime previsto no artigo 180, § 6º (por duas vezes) c.c art. 29 e artigo 304, todos do CP, e o denunciado **RUY SARAIVA FILHO** praticou o crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte c.c o § 3º e art. 29, e, o crime previsto no artigo 180, § 6º (por duas vezes) c.c art. 29 (...) – (fl. 492).*

Denota-se que houve erro material na atribuição do crime de receptação, por duas vezes, ao denunciado **RUY SARAIVA FILHO**, que, como se verá adiante, não teve participação no "fato 02" descrito na denúncia.

Outrossim, depreende-se da exordial acusatória que o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** praticou o delito de uso de documento falso por duas vezes, e não apenas uma. A primeira conduta encontra-se descrita no fato 01



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

da denúncia, onde houve também a participação de **RUY SARAIVA FILHO**, e a segunda conduta está narrada no fato 02. Vejamos:

Fato 1: No dia 06 de abril de 2005, os denunciados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, em comunhão de desígnios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

(...)

Fato 2: No dia 22 de março de 2011, o denunciado **ELSON ALVES RIBEIRO**, voluntária e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Tais questões serão detalhadas adiante, quando da análise da materialidade e autoria delitivas.

Por final, deixou a acusação de indicar o preceito secundário a ser observado para o delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, uma vez que se trata de crime com pena remetida. Assim, conforme os fatos narrados na denúncia denota-se que os documentos utilizados, tanto no fato 01 (Declaração de Exportação), quanto no fato 02 (Nota Fiscal), eram ideologicamente falsos, pois apesar de materialmente autênticos, possuíam conteúdo inverídico. Deve-se observar, portanto, o preceito secundário do artigo 299 do Código Penal, quando da dosimetria da pena.

Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave.

Dispõe o citado dispositivo legal:

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

"(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada *emendatio libelli*, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.

Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato.

Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...)".¹

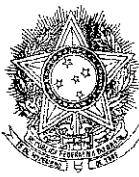
Posto isto, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos procedo à *emendatio libelli* por considerar as condutas de **ELSON ALVES RIBEIRO**, objeto da presente ação penal, subsumidas ao tipo penal descrito no artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), § 3º c.c artigo 14, II, (na forma tentada), todos do Código Penal.

2.3 Da alegação da prescrição

Rejeito também a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal formulada pelas defesas dos réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**.

Sabe-se que a prescrição pode ser computada através da pena em abstrato e pela pena em concreto. Na inexistência de condenação, como o caso em exame, aplica-se a prescrição pela pena em abstrato, por não haver pena determinada e definitiva para servir de base a esta julgadora antes da prolação da sentença para o cálculo da prescrição. Desse modo a pena máxima em abstrato prevista para o delito é utilizada para aferir a ocorrência da prescrição ou não. Na hipótese da incidência de causa de aumento de pena, aplica-se o máximo do aumento; na hipótese da incidência de causa de diminuição, aplica-se o mínimo. As circunstâncias atenuantes e agravantes não são utilizadas para o cálculo da prescrição, uma vez que não diminuem ou

¹ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória- Teoria e Prática, Pág. 667, 8ª Edição. Ed. JusPodivm.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

majoram a pena, acima ou abaixo do fixado pela lei penal. Nestes termos as disposições do art. 109, do Código Penal:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano".

A partir dessas premissas, parte-se para o exame da alegada prescrição nos crimes tipificados no artigo 180, § 6º e no artigo 334, *caput*, primeira parte, § 3º, todos do Código Penal.

Por se tratar o crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal de delito de natureza permanente, conserva a situação de flagrância enquanto os réus ocultaram o bem que sabiam prover de crime. Tem-se nos autos a prova testemunhal e a afirmação do acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, de que a "Esmeralda Bahia" ficou guardada em uma garagem na cidade de Guarulhos a pedido dos réus, até o momento em que foi contrabandeada para os Estados Unidos no ano de 2005. Vejamos o relato da testemunha de defesa Antônio Luiz Fernandes de Abreu:

"A única coisa que eu sei é que essa pedra foi guardada em uma garagem em casa. O que eu sei dessa pedra, como que o Corneto, ele falava espanhol, ele queria guardar essa pedra, que vinha de Guarulhos, de Cumbica, lá na oficina. Como na oficina tinha muita gente, muita circulação, eu disse, lá em casa tem uma garagem mais tranquila, e essa pedra ficou lá uns quatro ou cinco anos, até que retiraram a pedra de volta (...). Essa pedra foi retirada pelo Sr. Corneto de casa. Como eu estava na oficina, minha mãe me telefonou e falou que estavam retirando. Eu disse, a pedra é deles, e perguntei se o ELSON estava junto. Minha mãe é uma senhora de 87 anos, disse acho que estava. O RUI não estava junto. Essa pedra, eu não tenho muita recordação, em 2001 ou 2002, deve ter ficado uns quatro anos em casa. (...) Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (ELSON) ou de outro (RUI). (mídia digital fls. 811)"

Nesse mesmo sentido as declarações do acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** em seu interrogatório:



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

"A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei" (mídia digital fls. 811).

Tem-se, portanto, a ocultação do bem adquirido de forma ilícita (Esmeralda Bahia), por aproximadamente 04 (quatro) anos. Após esse período os réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO** a exportaram aos Estados Unidos ilicitamente. A prática do crime de receptação na modalidade de adquirir e ocultar bem que se sabe ilícito, de consumação prolongada no tempo, restou configurada. Tal fato ocorre porque a ocultação possui a peculiaridade de significar o disfarce para algo não ser visto, sem haver a destruição. Em face disso, enquanto perdurar a ocultação do objeto que sabe ser produto de crime, no caso a Esmeralda Bahia, consuma-se a infração penal. A data do fato, dessa forma passa a ser a data em que a "Esmeralda Bahia" foi contrabandeadas aos Estados Unidos, 03 de fevereiro de 2005, pois até este momento, foi guardada de forma oculta pelos réus.

Entre a data do fato (03/02/2005) e o recebimento da denúncia (03/06/2014) decorreram 09 (nove) anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, 03 (três) anos.

Cuidando-se de receptação qualificada art. 180, § 6º, a pena máxima aplicada é de 8 (oito) anos, com prazo prescricional de doze anos. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais, nos termos do que preleciona o artigo 109 do Código Penal.

Nos mesmos moldes não ocorre a prescrição em abstrato da pretensão punitiva no delito de contrabando inscrito no art. 334, *caput*, primeira parte c.c o § 3º.

Entre a data do fato (03/02/2005), contrabando da pedra "Esmeralda Bahia" e o recebimento da denúncia (03/06/2014) decorreram 09 (nove) anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreram 03 (três) anos.

Cuidando-se de contrabando praticado através de transporte aéreo aplica-se a causa de aumento de pena, para fins do cálculo da prescrição em abstrato, dessa forma, a pena máxima aplicada é de 8 (oito) anos, com prazo



Justiça Federal
9ª Vara Federal Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

prescricional de doze anos. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais. Nesse sentido a jurisprudência *in verbis*:

"Trata-se de pedido de liminar, formulado neste habeas corpus, para sobrestrar o andamento da Ação Penal 0036156-54.2016.4.01.3300/BA, até o julgamento do mérito da impetração, em que se requer a declaração de extinção da punibilidade de Pedro Santos Ripper, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena abstratamente cominada ao crime de descaminho, pelo qual o paciente foi denunciado no dia 26/09/2016, tendo a peça acusatória sido recebida em 07/10/2016, por fatos supostamente ocorridos em outubro de 2007. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, para justificar o pedido de liminar, que o não reconhecimento pelo Juízo a quo da prescrição configura constrangimento ilegal e que o perigo na demora mostra-se patente pelo fato de o paciente ser forçado a se defender de acusação alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório, no que interessa ao exame do pedido formulado em sede de cognição sumária. Não obstante as razões constantes na petição inicial desta impetração, não vejo como deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária, uma vez que a concessão de liminar, para suspender o curso de ação penal, deve estar fundada em flagrante ilegalidade, apta a ameaçar direito ambulatiorial do paciente, o que não se verifica na hipótese em exame. De fato, na hipótese em exame, mesmo que considerado eventual constrangimento ilegal imposto ao paciente com o recebimento da denúncia pela autoridade impetrada, não restou demonstrada situação que autorize a intervenção emergencial, antecipada e excepcional do relator, para o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuar a finalidade da liminar em sede de habeas corpus, que é resguardar o direito à liberdade do paciente, quando ameaçado ou violado por ato flagrantemente ilegal. Há que se considerar, ainda, que a eventual aplicação da causa de aumento do artigo 334, § 3º, do Código Penal poderá alterar o lapso prescricional, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de que: "O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se 'o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo'. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo 'ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus'" (STJ - HC 243037/SP, DJe 17/06/2014). Na ementa do julgado acima transcrita restou consignado que: "O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária" (STJ - HC 243037/SP, DJe 17/06/2014). No mesmo sentido: HC 225898/SP, DJe 07/03/2014. No caso, a



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

denúncia afirma que "a materialidade da majorante prevista no § 3º do art. 334 do CP restou provada pelas próprias Declarações de Importação- DI de fls. 573, 584, 563, 394, 368, 438 e 475 do Apenso II, nas quais se constata que as mercadorias importadas embarcaram em Miami e foram removidas da Alfândega do Aeroporto Internacional com destino ao EADI-SALVADOR" (fl. 22). Assim sendo, nesse exame preliminar, não há como considerar o recebimento da denúncia um constrangimento flagrantemente ilegal, sem falar na ausência de ameaça iminente à liberdade ambulatorial do paciente, a justificar o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária. Pelo exposto, considerando que o exame da questão deve ser realizado quando do julgamento do mérito pelo órgão judicial competente, após as informações do Juízo a quo e a manifestação da PRR/1ª Região, indefiro o pedido de liminar. I. Comunique-se ao Juízo a quo, que deverá prestar as informações necessárias à instrução deste writ no prazo de 3 (dois) dias. Após, à PRR/1ª Região, para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2017. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, RELATOR CONVOCADO (HABEAS 00169693220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1, 24/04/2017).

Face aos argumentos expendidos, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, formulada pelas defesas dos réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**.

2.4 Materialidade e autoria dos crimes praticados em 03 de fevereiro de 2005 – Contrabando art. 334, caput, primeira parte c/c §3º; art. 180, § 6º, c/c o art. 29 e art. 304, todos do Código Penal

Narra a denúncia de fls. 482/492, devidamente retificada às fls. 967/978, que em 03 de fevereiro de 2005, os acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, em comunhão de desígnios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Restou comprovado nos autos que os acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, adquiriram e transportaram coisa que sabiam ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM).

A testemunha Voltoni Ramos da Silva, quando questionado sobre a



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

aquisição da pedra "Esmeralda Bahia", declarou que a mesma tinha sido comprada pelo acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**. Declarou ainda que este acusado mantinha negócios com **RUI SARAIVA FILHO**. Referido depoimento reforça o conjunto probatório colacionado aos autos, de que a aquisição da pedra pelos acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO** foi realizada no ano de 2001:

"Questionado se ELSON ALVES RIBEIRO adquiriu algum produto lá, ou de quem - Ele comprou essa canga, quer dizer, ele comprou não, pessoas que trabalhavam junto com ele, compraram essa peça para ele, no caso. Comprou na Marota, município de Pindobaçu, que lá é garimpo também, certo, Marota e Carnaíba. Marota é um garimpo, e Carnaíba é outro garimpo, próximos um do outro. Essa pedra saiu do povoado de Marota, município de Pindobaçu.

Reperguntas do MPF: Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairzão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinham um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. RUI SARAIVA FILHO já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos. Não sei dizer se eles adquiriram junto essa pedra. Só sei dizer que ela foi adquirida no ano de 2001, justamente quando ela foi extraída. Não sei dizer o que ELSON fazia com esse tipo de pedra. Essa pedra específica foi para Limeira né, porque ele mora em Limeira, eu sei que ela foi para Limeira, daí para frente eu não sei. Saíu daqui direcionada a Limeira".

A testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu também confirma a aquisição da pedra "Esmeralda Bahia" pelos acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**. Descreve a forma e o local onde foi guardada a pedra "Esmeralda Bahia", por aproximadamente 04 (quatro) anos. Informa também que após esse período, a pedra foi levada para a cidade de Limeira pelos acusados, e depois remetida aos Estados Unidos da América:

"A única coisa que eu sei é que essa pedra foi guardada em uma garagem em casa. O que eu sei dessa pedra, como que o Corneto, ele falava espanhol, ele queria guardar essa pedra, que vinha de Guarulhos, de Cumbica, lá na oficina. Como na oficina tinha muita gente, muita circulação, eu disse, lá em casa tem uma garagem mais tranquila, e essa pedra ficou lá uns quatro ou cinco anos, até que retiraram a pedra de volta. A pedra foi retirada, eu não estava atualmente, minha mãe, uma senhora de idade, não sei o ELSON participou, o Sr. Corneto levou.

Reperguntas do MPF: Essa pedra, como vinha acho que da Bahia, que vinha pela Varig, e como eu tinha uma Kombi, eu cedi a Kombi, eu fui retirar em Cumbica e levei a pedra para casa, para guardar



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

para o Sr. Corneto, o americano. A pedra era dele. Ele frequentava muito o Brasil, relação de negócios, eu conheci ele na oficina. Ele pediu para eu guardar, após, eu tinha mais amizade com o Sr. ELSON, e eu guardei a pedra, né, ficou lá, jogada na garagem. Simplesmente a pedra ficou à vista lá, a garagem é aberta né, era uma pedra bruta né. Nós não sabíamos nada dela. Eu conheci o ELSON porque eu consertava carro, só isso que eu sei do ELSON. Essa pedra foi retirada pelo Sr. Corneto de casa. Como eu estava na oficina, minha mãe me telefonou e falou que estavam retirando. Eu disse, a pedra é deles, e perguntei se o ELSON estava junto. Minha mãe é uma senhora de 87 anos, disse acho que estava. O RUI não estava junto. Essa pedra, eu não tenho muita recordação, em 2001 ou 2002, deve ter ficado uns quatro anos em casa. Não sei para onde a pedra foi depois. Não recebi nada para guardar a pedra, só obrigado. O Sr. Corneto não me ligou mais depois disso. Ele mal fala espanhol e eu não entendo inglês, ficou por isso mesmo.

Reperguntas do Juízo: O Sr. Corneto foi apresentado a mim mais pelo ELSON do que pelo RUI. O RUI também costumava frequentar a oficina, os três iam lá. O RUI e o ELSON iam bastante porque eram clientes. Eles iam lá uma ou duas vezes por mês. Quando eles vinham para São Paulo eu fazia revisão. Nessas visitas eles não pediam para ver a pedra, como está a pedra, está jogada lá. Era uma pedra pesada, ninguém podia roubar. Pesava uns 360 quilos. Só que era o volume de uma calcárea. Tinha uma mancha de esmeralda, mas era coisa assim sem valor. A origem eu sei que veio da Bahia, como a amizade do ELSON, a gente era de pouco se vê, mas era uma amizade mais pura, como ele tinha confiança em deixar o carro lá para fazer revisão, na confiança minha, eu achei que era tido uma pedra que eu achei que não tinha valor nenhum. Eu não costumo guardar outros produtos. Esse foi por acaso. Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (ELSON) ou de outro (RUI). Ao que parece essa pedra foi doada ao Sr. Corneto, e como que eu tinha amizade com ele, mais através do ELSON, afi eu deixei a pedra na garagem, era uma pedra bruta, que você olha assim e não dá valor. A pedra foi doada pelo ELSON ao Sr. Ken Corneto. Se o RUI estava junto também foi doada pelo RUI. Pelos dois. Eu vim saber desse ato agora, no final, coisa de uns seis oito meses. Eu fui informado pelo próprio Dr. Milton. Ele perguntou se eu podia ser testemunha, porque essa pedra ficou lá em casa três ou quatro anos".

Referidos depoimentos ratificam as provas materiais dos autos da aquisição de forma ilícita da "Esmeralda Bahia" pelos acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**. Relata a testemunha que a pedra foi doada a uma pessoa chamada Ken Conetto. A informação da doação foi repassada à testemunha, como restou claro em seu depoimento acima, pelo advogado dos acusados, Dr. Milton, praticamente 06 (seis) ou 08 (oito) meses antes de ser ouvido. Isso significa que em todo o período em que foi guardião da pedra, e mais ainda, até a entrega da mesma aos acusados para a levarem



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

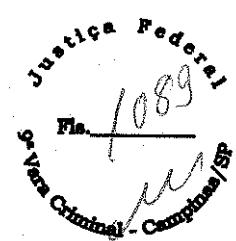
9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

à cidade de Limeira, não tinha ele essa informação. Tal alegação corrobora a inexistência de real doação da pedra "Esmeralda Bahia", e que tal versão foi criada pelos acusados para não responderem pelo crime de receptação.

A hipótese de que teria havido uma doação ao Sr. Ken Corneto, também é afastada pelo valor comercial da pedra no local em que foi extraída, no Distrito de Carnaíba, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, valor este bem superior ao que os acusados alegaram que pagaram por ela. Esse valor fica também inferior ao que os acusados poderiam alcançar com a sua negociação. A título de exemplo, temos uma referência de valor de pedra similar extraída do laudo acostado aos autos às fls. 118/127, disse o perito: "Quanto ao valor comercial propriamente dito pode-se afirmar que foi vista à venda na área da Permissão de Lavra Garimpeira no distrito de Carnaíba, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, uma canga de xisto com cristais de qualidade similar a canga dos EUA, porém de menor tamanho e menor massa (40kg) e qualidade por cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, cerca de R\$ 2.500,00/kg (dois mil e quinhentos reais o quilo)" (fls. 120). Vê-se que esta pedra mencionada pelo perito, não é uma pedra rara, por isso, teve permissão para ser extraída, e foi negociada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os elementos acima colocados demonstram, que a alegação do réu **ELSON ALVES RIBEIRO**, de que tinha adquirido a pedra no ano 2000, pelo montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que teria a doado a Ken Corneto, não se sustenta. Também não se sustentam as alegações do réu de que as suas viagens aos Estados Unidos da América com o réu **RUI SARAIVA FILHO**, eram apenas a título de passeio e não a título de negócios para tratativas quanto a "Esmeralda Bahia". Afirmou o réu **ELSON** em seu interrogatório:

"Os fatos narrados na denúncia são extremamente falsos e caluniadores, e mentirosos. Sou garimpeiro. (questionado se frequentou e a partir de qual data o garimpo situado em Pindobaçu, no distrito de Carnaíba/BA) Eu frequentei e frequento há mais ou menos vinte anos, quinze vinte anos. Não faço comércio de pedras adquiridas naquela região. Eu frequento porque eu tenho um garimpo lá, mas eu não produzi ainda. Eu já adquiri, eu não produzi. Então eu só vou comercializar depois que eu produzir. Eu e o RUI não somos sócios, nós temos negócios esporádicos juntos. Nós viajamos também, em algumas ocasiões, juntos. Eu não tenho precisão da data em que eu conheci o Sr. Ken Corneto, mas foi em meados de 2000, dois mil e pouco. Eu o conheci em São Paulo. Eu conheci ele quando ele veio ao Brasil para a possibilidade de alguns negócios, e nessa ocasião eu conheci ele. Não sei precisar se foi nessa data que eu apresentei a ele a rocha, mas foi em meados disso. Eu adquiri esse material rochoso pelo valor de R\$ 8.000,00. Eu não diria que eu comercializei, porque eu não vendi, eu doe. Essa pedra não tinha valor, e essa mercadoria não tem valor lá, é muito barato.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

(questionado se comprou um produto por oito mil e o doou) Isso. A procedência do produto é Carnaíba, garimpo de Carnaíba. (questionado se tem conhecimento se havia autorização para extração de material rochoso daquela região) Plenamente. Nunca deixou doutora de ser extraída essa mercadoria desde que começou o garimpo na década de 60. Nunca deixou de ser extraído. (questionado se viu a permissão do Departamento de Produção Mineral) Não, porque era livre. Qualquer um que chegava, e que chegar, trabalha lá livremente nesse três mil seiscentos e poucos hectares de livre garimpagem, autorizada pelo Governo Federal. A natureza do minério é uma pedra, um xisto. O valor de mercado não tem um valor específico. Nós compramos essa mercadoria, quando se compra lá, entre R\$ 0,50 a R\$ 2,00 o quilo, dependendo da natureza dela. E tem também delas de R\$ 0,30, R\$ 0,20."

Eu já vi e conheço, não igual a ela, melhor do que ela e mais bonita do que ela. Maior. Eu posso conseguir fotos e provas para a senhora a hora que a senhora quiser. Eu nunca falei que era raro, porque lá é muito comum. Na verdade, o problema é da imprensa, da mídia, não é real. Qualquer ser humano que for lá vai acreditar que eu estou falando a verdade. Não é raro. A pedra Bahia, o problema da pedra Bahia é mídia, televisão, pessoas desinformadas. Eu a adquiri de uns garimpeiros. Não os conheço, porque faz muito tempo. Quem pegou pra mim foi um rapaz que me ajudava, e pegou, depois eu fui lá e trouxe. Esse produto tinha nota fiscal doutora. Todo mercadoria que é comercializada lá...não sei é a nota que está nos autos, dessa aí eu não sei, creio que não, mas tem a nota fiscal. Não, não tem documento falso. Os documentos são verdadeiros, 100% verdadeiros. Paguei R\$ 8.000,00, e vou dizer mais uma coisa doutora, não foi pela pedra, foi por um lote de pedras. Creio que o peso dessa pedra está entre 380 quilos mais ou menos. A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei. Eu não paguei nada para exportar, eles que pagaram, o rapaz que eu mandei, o Ken Corneto. Não paguei nem um centavo. Ele não pagou para mim, ele pagou direto para a companhia, a FEDEX. Foi pago com, ele tinha uma conta nesse órgão, e ele paga lá. Não foi pago aqui, que eu saiba. Não foi pago nem um centavo para mim. (questionado se preencheu a declaração simplificada de exportação) Preenchi. Eu coloquei que eu estava mandando uma pedra. E realmente é uma pedra, e não uma esmeralda. Não é uma esmeralda. A descrição do produto foi uma pedra. E aí falsamente nesses documentos tem que eu coloquei que foi um betume. Eu nem sei o que é betume. Está uma pedra doutora. Eu tentei exportar outra pedra em 2011. Não consegui. Também não coloquei informação de que se tratava de betume. Jamais. Foi preenchido por mim, mas não betume. Eu nem sabia o que era isso. Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos,



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o RUI. Eu não falo inglês e o RUI fala, então era melhor eu ir com ele. Não foi feita negociação, não foi feita venda, foi feita doação. E eu não estou dizendo que o RUI foi comigo para dizer sim ou não, ele foi me acompanhar. Nós fomos lá ver trabalhos, fomos ver a possibilidade de começar a exportar alguma coisa para lá e não deu certo. O contato lá era o Sr. Ken Corneto. Eu o conheci no Brasil. Eu não tinha contato comercial com ele há muito tempo. Quando ele veio ao Brasil nós fizemos algumas reuniões, mas nada fluiu e nada deu certo. Nós tivemos um contato comercial e não deu certo. Nós não fizemos nenhuma negociação comercial. Zero" (mídia digital fls.).

Somado a isso, destaco que inexiste nos autos qualquer prova material da doação realizada.

Cumpre anotar que encontra-se nos autos a comprovação do envio, de forma ilícita, da pedra "Esmeralda Bahia" aos Estados Unidos na data de 03 de fevereiro de 2005, nestes termos a documentação juntada:

- O Conhecimento de transporte Aéreo International – *Expandel Service* nº 8122 4954 8879 0415 (fl.575) e;
- O *International Air Waybill* da FEDEX (fl.574).

A informação de que havia sido remetido bem pertencente à União Federal foi confirmada a partir da realização da Nota Técnica de Exame e Avaliação nº 02/2011, e da Nota nº 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), feitas a partir de fotos e vídeos enviados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), pela Embaixada dos Estados Unidos da América, nestes termos os documentos juntados aos autos às fls. 119/127, 128/130, e 493 e seguintes.

Nestes documentos, que se consubstanciam em laudos produzidos por órgãos públicos responsáveis, como o DNPM, que, dentre as suas funções, tem a responsabilidade de promover a outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais no Brasil, restou comprovado que a "Esmeralda Bahia" foi exportada com declaração falsa de conteúdo e valor, bem como sem comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem (fls. 118/130).

Quando da exportação, a "Esmeralda Bahia" foi identificada apenas como um objeto de peso declarado de 400 kg (quatrocentos quilos), descrito como "Sample Rocha, Rochedo Rock" (fl. 57). No entanto a partir Nota Técnica



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

de Exame e Avaliação de Material Apreendido nº 002/2011 – DNPM-MG, colacionada aos autos às fls. 118/127, foi possível identificá-la como uma rocha com incrustações de esmeralda, e não simplesmente como um bloco rochoso com o valor simbólico de USD 100.00 (cem dólares americanos), como descreveram os acusados quando da remessa da “Esmeralda Bahia”.

Comprovou o laudo não apenas a falsidade da declaração do conteúdo do objeto exportado em 03 de fevereiro de 2005, como também a inexistência de qualquer espécie de autorização ou permissão de lavra garimpeira que pudesse vir a possibilitar a exploração no local onde foi encontrada a “Esmeralda Bahia”. No entanto, é importante deixar claro que mesmo que existisse autorização ou permissão de lavra, não seria ela capaz de legitimar a propriedade da “Esmeralda Bahia”, por tratar-se de bem da União Federal.

O tratamento da matéria de pesquisas e lavras dos recursos minerais no Brasil é realizado por um conjunto de normas, como o Código de Mineração do Brasil previsto no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988, e demais leis federais correlatas: Lei nº 6.567/1978; Lei nº 6.634/1979; Decreto-lei nº 1.865/1981; Lei nº 7.677/1988; Lei nº 7.805/1989; Lei nº 7.886/1989; Lei nº 8.901/1994; Lei nº 9.055/1995; Lei nº 9.832/1999; Lei nº 9.976/2000; Lei nº 9.993/2000. A regulamentar estas normas, temos os: Decreto nº 97.507/1989; Decreto nº 97.634/1989; Decreto nº 98.812/1990; Decreto nº 2.350/1997; Decreto nº 2.413/1997. Todo esse conjunto de normas definem os regimes legais de exploração e aproveitamento das substâncias minerais.

Estas normas submetem-se às disposições constitucionais presentes nos artigos 20 e 176, da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal como bens da União Federal em seu artigo 20, os recursos minerais, mesmo que se encontrarem no subsolo:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Na própria Constituição Federal, encontra-se a exigência de autorização ou concessão para a exploração destes bens, dispõe o artigo 176 e seu § 1º:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".

O Código de Mineração, Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal, dispôs em seu art. 2º sobre os regimes de aproveitamento:

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I – regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

IV – regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V – regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

Define esse mesmo Código, no que se consubstancia os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata:

"Art. 70 Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos áleos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiarias), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

aluvião, fluviais ou marinhos, esses genericamente denominados faiqueiras; e, III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiçação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares".

Na região na qual foi encontrada a "Esmeralda Bahia", Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, foi criada uma Reserva Garimpeira pela Portaria nº 119, de 19 de janeiro de 1978, que permitiu apenas a exploração da área por garimpeiros através dos trabalhos de garimpagem, faiçação ou cata, nos seguintes termos:

"O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.403, de dezembro de 1976.

(...) I - Fica destinada ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiçação ou cata, a área localizada no lugar denominado Garimpo de Carnaíba, Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, Estado da Bahia, numa área de 3.692,25 hectares, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.760 m, no rumo verdadeiro de 87° NE, da confluência do Riacho Laranjeiras com o Rio Sambaíba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.050 m-W, 1.950 m-N, 1.000m-W, 5.50 m-N, 5.000 m-E, 8.000 m-S, 2.950 m-W, 550 m-N;".

Diante da dimensão e peso da "Esmeralda Bahia", aproximadamente 380 kg (trezentos e oitenta quilos), vê-se que a mesma não foi extraída do subsolo por trabalhos de garimpagem, faiçação ou cata, que se dá através de trabalho manual e individual, mediante a utilização de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples ou portáteis. A Portaria nº 119, de 19 de janeiro de 1978, autorizou apenas a garimpagem, a faiçação ou a cata para extração de recursos minerais do Garimpo de Carnaíba, Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu. A extração da "Esmeralda Bahia" do subsolo da área mencionada ocorreu de modo ilegal. Desse modo, qualquer título que seja apresentado para justificar a sua propriedade é destituído de valor jurídico. De fato as jazidas, em lavra ou não, os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. A sua pesquisa ou lavra de recursos minerais somente poderiam ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei (art. 176 da Constituição Federal).



Justiça Federal
9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Nenhuma autorização para extração da "Esmeralda Bahia" foi expedida pela União. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

A confirmar a ilegalidade da propriedade dos acusados ou de qualquer outra pessoa que se apresente como proprietário da "Esmeralda Bahia", além das normas e argumentos já citados, temos o fato de que a exploração da área ficou submetida às exigências de prévia Permissão de Lavra Garimpeira a ser emitida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (art. 2º, inc. IV, do Decreto Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967) e do cumprimento disposições constantes da Lei 7.805/89, principalmente aquelas constantes dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, somente pelos processos de garimpagem, faiscação ou cata para extração de recursos minerais, vejamos:

"Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação"

Diante dessas normas, verifica-se que era necessário o atendimento de várias condições para a exploração das substâncias minerais que se encontravam no subsolo do Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, através de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata. Foi informado nos autos, no entanto, pelo engenheiro Miguel Ângelo Sobral Brandão, funcionário do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, que a primeira permissão para a área ocorreu apenas em 05 de junho de 2008, nestes termos, a declaração:



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

“A regularização da extração de esmeralda no garimpo de Carnaíba, municípios de Pindobaçu, Mirangaba e Saúde se deu a partir da data de 05 de junho de 2008, quando foi publicado o deferimento da 1ª Permissão de Lavra Garimpeira na região supramencionada com base na lei 7.805 de 18 de julho de 1989, para a Cooperativa Mineral da Bahia, CNPJ 08.020.967/000147” (informação juntada à fls. 129, vº).

A Nota Técnica de Exame e Avaliação de Material Apreendido nº 02/2011 (fls. 119/127), comprova a origem da “Esmeralda Bahia”:

“Trata-se de uma amostra de rocha com xisto e veio permatítico com esmeraldas típicas da Bahia (canga xisto com esmeraldas), de cor verde, com massa de cerca de 380 kg que nos foi apresentada através de fotos e de um vídeo... Trata-se de rocha com veio permatítico e xisto com incrustações de uma variedade verde grama do Berilo, conhecida, quando se trata de material gemológico, como ESMERALDA... Este tipo de amostra de rocha com as esmeraldas de qualidade fraca é normalmente utilizada como peça de coleção, devido sua raridade. É possível identificar a origem do bloco rochoso apreendido nos EUA? Teve sua origem no Garimpo de Carnaíba, município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, no Brasil. É do conhecimento de todos que militam no setor de gemas do mundo que é nesse garimpo que se produz esse tipo de mercadoria” (fls. 119/120).

Tendo sido comprovada a aquisição, segundo relato dos próprios acusados, no ano de 2001, e comercialização, com a remessa aos Estados Unidos da América no ano de 2005, da “Esmeralda Bahia”, o negócio foi nulo. A propriedade da pedra preciosa pertence à União Federal, e jamais poderia ter sido transferida para qualquer pessoa. Inexistia Permissão para exploração individual através de garimpagem, faiscação ou cata no momento em que a pedra foi retirada do subsolo. Somente em 05 de junho de 2008, anos após a exportação, foi emitida a primeira permissão. A pedra “Esmeralda Bahia”, como colocado, não poderia ter sido retirada do subsolo por trabalhos individuais de garimpagem, faiscação ou cata, em razão de sua dimensão.

Soma-se a estes fatos a informação do perito, com fundamentos nas normas legais, de tratar-se a pedra de espécie rara pertencente à União Federal, o que impede, inclusive, qualquer tipo de aplicação de regimes de exploração constante no art. 2º, do Decreto Lei nº 227/67, posto que nenhuma norma é capaz de revogar as disposições normativas presentes na Constituição Federal (art. 176).

Deve ser esta pedra preciosa, em face de sua raridade, ser destinada a museus, estabelecimentos de ensino ou qualquer outro fim



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

científico no Brasil, pois trata-se de bem pertencente à União Federal e à toda sociedade brasileira. Nesse sentido, aponta o perito ao ser perguntado se a "Esmeralda Bahia" poderia ser considerada uma espécie mineral rara:

"O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral raro pelo seu tamanho e raridade, destinado a Museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, Inciso III do Código de Mineração (...). Por fim pode-se afirmar que o tamanho da canga de xisto, bem como os seus cristais bem formados de esmeraldas, a torna um espécime mineral raro, ou seja, desconhecemos a existência de uma peça tão rara e única com os cristais de esmeraldas tão bem formados, como essa que se encontra nos EUA. Por todo o exposto, entendemos que se esse tipo de mercadoria realmente for destinada ao DNPM, a mesma deve ser encaminhada para um dos museus de mineralogia e/ou gemologia do Brasil para que os brasileiros e os turistas estrangeiros possam ter conhecimento das riquezas que são produzidas no Brasil" (fls. 121).

A perícia contrasta com a versão do acusado ELSON, de que a pedra "Esmeralda Bahia" não tinha nenhum valor. Disse o perito Sebastião Domingos de Oliveira:

"Eu não a vi in loco, eu a vi por meio de fotografias e de vídeos que me foram enviados pela embaixada americana. Dentro das minhas limitações, é evidente, e sem o acesso à mesma, eu fiz aquilo que era possível, é, fazer uma comparação com os tipos de mercadorias que nós encontramos aqui no país, e que nós tivemos acesso. Elas são extremamente similares e parecidas, nesse sentido. Tanto é que a nota técnica que consta nos autos está lá as comparações e as especificações. Em princípio ela é uma coisa rara, no meu entendimento, porque na verdade eu desconheço qualquer uma com esse tamanho específico, e peso específico. Então, para mim é uma raridade. Eu digo o bloco em termos de peso e os tamanhos, a formação dos cristais específicos...mais especificamente sobre a formação dos cristais. O que eu posso afirmar categoricamente é que não existe uma forma de fazer uma avaliação padrão. Como ela é uma mercadoria que parece ser única, não existe um padrão para esse tipo de comercialização. Entretanto, uma mercadoria dessa, no meu ponto de vista, e acostumado a lidar com o mercado de gemas no Brasil inteiro, eu fui diretor por quatro anos do Centro de Gemologia do Estado de Goiás, então eu posso dizer que essa mercadoria valeria quanto o vendedor quer vender e quanto o comprador quer pagar. Esse é o meu ponto de vista. Não existe um padrão para esse tipo de mercadoria. Essa é a minha posição. Eu não posso dizer que não exista outra igual, com o mesmo DNA é claro que não vai existir, ela é uma pedra diferente mesmo, ela é rara. Não existe até hoje, eu desconheço, se é que existe, alguma que seja similar, igual a essa raridade aí. Continuo afirmando que ela é uma peça rara. Eu já estive na região de Carnaíba, onde essa pedra foi



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

extraída, algumas vezes. Efetivamente eu não vi comercialização lá, eu vi a exposição de um ou outro produto quando lá estive. Uma especificamente eu vi exposta à venda sim senhor. Não igual a essa certamente, nem desse tamanho, porque essa é uma raridade. A que eu vi tinha incrustações de xisto e esmeralda sim senhor. Mas não desse tamanho, bem menor. E sem a qualidade aparentemente dessa. Essa é uma situação realmente ímpar. Pelas imagens não consegui definir a qualidade das pedras, especificamente, propriamente dita não. Normalmente esse tipo de berilo nessas rochas, eles não são de boa qualidade, normalmente eles são de razoáveis a fraca, a qualidade dos berilos. Mas a qualidade dos cristais ela é muito bem definida, muito bem...é diferente do que normalmente a gente costuma verificar por aqui.

Reperguntas do Juízo: Para ser preciso, eu estive em Carnaíba na Bahia em 17/08/2011. Não, não me recordo a data precisa, acho que foi maio ou junho de 2011. (Questionado sobre o fato de que a região somente obteve autorização para extração de rochas no ano de 2008) Sim, em princípio é isso que constava nos autos quando eu li um documento de um colega que fez, que é originário da Bahia. Esse colega deixou muito claro lá nos textos, que a permissão de lavra garimpeira que ali existia, só foi regulamentada a partir do ano de 2008, isso é fato, foi o que realmente a gente viu nos autos. (Questionado sobre não haver permissão ou autorização, nos termos do artigo 2º do Código de Mineração, combinado com o artigo 176 da CF, os produtos encontrado no subsolo do Brasil pertencem à União) Tenho conhecimento profundamente sobre isso, e tenho conhecimento também de que se não houvesse autorização não haveria que se produzir. Deveria ficar retida até se conseguir autorização. Não se pode produzir um bem mineral sem a devida autorização da União, através do Departamento Nacional de Produção Mineral. Essa pedra pertence à União, sem dúvida. A partir de 2008, as pedras expostas à venda na região poderiam estar ali, porque já havia autorização para a lavra. Se fosse uma pedra extremamente rara não poderia estar ali para venda. Esse é o nosso entendimento. Sobre o valor da pedra, se eu fosse colocar que ela valeria, suponhamos, mil, dois mil, cinco mil, cinco milhões, vinte milhões, cem milhões, de alguma forma, se essa mercadoria retornasse à União, e fosse ser feito um leilão dessa mercadoria eventual, o que eu acho que não deveria ser feito, essa pedra, se eu fosse dar um valor, poderia induzir, amanhã ou depois, a uma venda de uma mercadoria através de uma avaliação minha, que seria extremamente subjetiva e sem nenhum padrão. Quem regula esse tipo de valor, de pedra, é o mercado, é quem quer comprar e quem quer vender. Ficar dizendo que vale milhões, eu ficaria de alguma forma inferindo.”

O valor comercial da “Esmeralda Bahia” mencionado nos autos pelos acusados e por todos aqueles que se manifestaram no processo, bem como pelo laudo pericial juntado às fls. 854/857, não pode ser colocado acima do direito do povo brasileiro, bem como de todo aquele que porventura visite o



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

país, de apreciar a beleza de tão rara espécie, em museus do país, por tratar-se de propriedade da União Federal. O bem que pertence a todos não pode vir a ficar na propriedade de alguns, de forma ilícita. O Estado Brasileiro detém a propriedade da Esmeralda Bahia, deve, portanto, essa pedra preciosa retornar ao território soberano brasileiro. Não somos uma colônia, somos um país soberano, nossas riquezas não podem ser distribuídas a inúmeros países a preços módicos, como aconteceu no passado. A título de exemplo, temos o topázio "American Golden Topaz", pedra nacional, extraída em Minas Gerais, que encontra-se exposta no Museu de História Natural de Washington, além de outras inúmeras pedras preciosas brasileiras espalhadas pelos museus do mundo. Não se pode admitir que uma riqueza nacional de propriedade do Estado Brasileiro possa ser negociada de forma ilícita por criminosos e ser entregue como se fosse bem particular.

A par da comprovação da extração ilegal da "Esmeralda Bahia" do subsolo brasileiro, posto inexistir qualquer autorização da União Federal ou das normas do país que permitisse tal prática, tem-se que sua aquisição no ano de 2001 e posterior exportação em 03 de fevereiro de 2005 foi ilícita. Resta comprovada, portanto, que os réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, cientes de que o bem exportado "Esmeralda Bahia" era pertencente à União Federal, e irregularmente extraído do subsolo brasileiro, adquiriram o objeto, transportaram e o armazenaram por aproximadamente 4 (quatro) anos para lograr exportá-lo ilicitamente aos Estados Unidos da América. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade do ilícito de receptação e contrabando, na medida em que foi exportado bem pertencente à União adquirido de forma ilícita. Assim, o Conhecimento de Transporte Aéreo International – *Expedel Service* nº 8122 4954 8879 0415 (fl.575) e o *International Air Waybill* da FEDEX (fl.574), documentos preenchidos com dados falsos, também consubstanciam em prova material do crime de contrabando pelo envio do objeto.

No tocante à autoria do crime de receptação, previsto no artigo 180, § 6º, do Código Penal, é possível afirmar que os acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUI SARAIVA FILHO** adquiriram de forma ilícita a "Esmeralda Bahia". Disse a testemunha Voltoni Ramos da Silva:

"Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairzão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinham um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. Rui Saraiva Filho já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos. Não sei dizer se eles adquiriram junto essa pedra. Só sei dizer que ela foi adquirida no



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

ano de 2001, justamente quando ela foi extraída. Não sei dizer o que **ELSON** fazia com esse tipo de pedra. Essa pedra específica foi para Limeira né, porque ele mora em Limeira, eu sei que ela foi para Limeira, daí para frente eu não sei. Saiu daqui direcionada a Limeira" (mídia digital de fl. 811).

A testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu também comprova que a pedra "Esmeralda Bahia" foi levada para sua oficina e lá guardada por aproximadamente 04 (quatro) anos pelos acusados **ELSON** e **RUY**, que a adquiriram de forma ilícita:

"O Sr. Corneto foi apresentado a mim mais pelo **ELSON** do que pelo **RUI**. O **RUI** também costumava frequentar a oficina, os três iam lá. O **RUI** e o **ELSON** iam bastante porque eram clientes. Eles iam lá uma ou duas vezes por mês. Quando eles vinham para São Paulo eu fazia revisão. Nessas visitas eles não pediam para ver a pedra, como está a pedra, está jogada lá. Era uma pedra pesada, ninguém podia roubar. Pesava uns 360 quilos. Só que era o volume de uma calcárea. Tinha uma mancha de esmeralda, mas era coisa assim sem valor. A origem eu sei que veio da Bahia, como a amizade do **ELSON**, a gente era de pouco se vê, mas era uma amizade mais pura, como ele tinha confiança em deixar o carro lá para fazer revisão, na confiança minha, eu achei que era tido uma pedra que eu achei que não tinha valor nenhum. Eu não costumo guardar outros produtos. Esse foi por acaso. Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (**ELSON**) ou de outro (**RUI**). Ao que parece essa pedra foi doada ao Sr. Corneto, e como que eu tinha amizade com ele, mais através do **ELSON**, aí eu deixei a pedra na garagem, era uma pedra bruta, que você olha assim e não dá valor. A pedra foi doada pelo **ELSON** ao Sr. Ken Corneto. Se o **RUI** estava junto também foi doada pelo **RUI**. Pelos dois. Eu vim saber desse ato agora, no final, coisa de uns seis oito meses. Eu fui informado pelo próprio Dr. Milton. Ele perguntou se eu podia ser testemunha, porque essa pedra ficou lá em casa três ou quatro anos. Ele não me instruiu o que responder. Meu contato com ele foi pouco. Eu estou respondendo a verdade" (mídia digital de fl. 811).

Em seu interrogatório em juízo, o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** apresenta versões totalmente distanciadas dos fatos:

"Os fatos narrados na denúncia são extremamente falsos e caluniadores, e mentirosos. Sou garimpeiro. (questionado se frequentou e a partir de qual data o garimpo situado em Pindobaçu, no distrito de Carnaíba/BA) Eu frequentei e frequento há mais ou menos vinte anos, quinze vinte anos. Não faço comércio de pedras adquiridas naquela região. Eu frequento porque eu tenho um garimpo lá, mas eu não produzi ainda. Eu já adquiri, eu não produzi. Então eu



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

só vou comercializar depois que eu produzir. Eu e o RUI não somos sócios, nós temos negócios esporádicos juntos. Nós viajamos também, em algumas ocasiões, juntos. Eu não tenho precisão da data em que eu conheci o Sr. Ken Corneto, mas foi em meados de 2000, dois mil e pouco. Eu o conheci em São Paulo. Eu conheci ele quando ele veio ao Brasil para a possibilidade de alguns negócios, e nessa ocasião eu conheci ele. Não sei precisar se foi nessa data que eu apresentei a ele a rocha, mas foi em meados disso. Eu adquiri esse material rochoso pelo valor de R\$ 8.000,00. Eu não diria que eu comercializei, porque eu não vendi, eu doe. Essa pedra não tinha valor, e essa mercadoria não tem valor lá, é muito barato. (questionado se comprou um produto por oito mil e o doou) Isso. A procedência do produto é Carnaíba, garimpo de Carnaíba. (questionado se tem conhecimento se havia autorização para extração de material rochoso daquela região) Plenamente. Nunca deixou doutora de ser extraída essa mercadoria desde que começou o garimpo na década de 60. Nunca deixou de ser extraído. (questionado se viu a permissão do Departamento de Produção Mineral) Não, porque era livre. Qualquer um que chegava, e que chegar, trabalha lá livremente nesse três mil seiscientos e poucos hectares de livre garimpagem, autorizada pelo Governo Federal. A natureza do minério é uma pedra, um xisto. O valor de mercado não tem um valor específico. Nós compramos essa mercadoria, quando se compra lá, entre R\$ 0,50 a R\$ 2,00 o quilo, dependendo da natureza dela. E tem também delas de R\$ 0,30, R\$ 0,20. Eu já vi e conheço, não igual a ela, melhor do que ela e mais bonita do que ela. Maior. Eu posso conseguir fotos e provas para a senhora a hora que a senhora quiser. Eu nunca falei que era raro, porque lá é muito comum. Na verdade, o problema é da imprensa, da mídia, não é real. Qualquer ser humano que for lá vai acreditar que eu estou falando a verdade. Não é raro. A pedra Bahia, o problema da pedra Bahia é mídia, televisão, pessoas desinformadas. Eu a adquiri de uns garimpeiros. Não os conheço, porque faz muito tempo. Quem pegou pra mim foi um rapaz que me ajudava, e pegou, depois eu fui lá e trouxe. Esse produto tinha nota fiscal doutora. Todo mercadoria que é comercializada lá...não sei é a nota que está nos autos, dessa aí eu não sei, creio que não, mas tem a nota fiscal. Não, não tem documento falso. Os documentos são verdadeiros, 100% verdadeiros. Paguei R\$ 8.000,00, e vou dizer mais uma coisa doutora, não foi pela pedra, foi por um lote de pedras. Creio que o peso dessa pedra está entre 380 quilos mais ou menos. A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei. Eu não paguei nada para exportar, eles que pagaram, o rapaz que eu mandei, o Ken Corneto. Não paguei nem um centavo. Ele não pagou para mim, ele pagou direto para a companhia, a FEDEX. Foi pago com, ele tinha uma conta nesse



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

órgão, e ele paga lá. Não foi pago aqui, que eu saiba. Não foi pago nem um centavo para mim. (questionado se preencheu a declaração simplificada de exportação) Preenchi. Eu coloquei que eu estava mandando uma pedra. E realmente é uma pedra, e não uma esmeralda. Não é uma esmeralda. A descrição do produto foi uma pedra. E aí falsamente nesses documentos tem que eu coloquei que foi um betume. Eu nem sei o que é betume. Está uma pedra doutora. Eu tentei exportar outra pedra em 2011. Não consegui. Também não coloquei informação de que se tratava de betume. Jamais. Foi preenchido por mim, mas não betume. Eu nem sabia o que era isso. Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos, mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o RUI. Eu não falo inglês e o RUI fala, então era melhor eu ir com ele. Não foi feita negociação, não foi feita venda, foi feita doação. E eu não estou dizendo que o RUI foi comigo para dizer sim ou não, ele foi me acompanhar. Nós fomos lá ver trabalhos, fomos ver a possibilidade de começar a exportar alguma coisa para lá e não deu certo. O contato lá era o Sr. Ken Corneto. Eu o conheci no Brasil. Eu não tinha contato comercial com ele há muito tempo. Quando ele veio ao Brasil nós fizemos algumas reuniões, mas nada fluui e nada deu certo. Nós tivemos um contato comercial e não deu certo. Nós não fizemos nenhuma negociação comercial. Zero" (mídia digital de fl. 811).

O acusado **RUY SARAIVA FILHO** quando interrogado em juízo afirmou que:

"O material rochoso não foi comercializado, em primeiro lugar, não. A procedência dele é na Bahia. A região é Pindobaçu ou no Campo Formoso, um dos dois lugares, que eu não tenho certeza. Distrito de Carnaíba. Eu não adquiri a pedra junto com o ELSON. Pouquíssimas vezes eu fui a Pindobaçu ou a Campo Formoso. Algumas vezes que eu fui eu acompanhei o ELSON. Fui por curiosidade e querendo conhecer o garimpo da região. Eu só vim ter conhecimento do material aqui em São Paulo. Não posso dizer por quanto o material foi adquirido porque eu não estava presente. Esporadicamente faço negócios com o ELSON. Às vezes eu compro algumas esculturas de cristais, ou de ágata. Eu residi nos Estados Unidos e acabei conhecendo o Ken Corneto aqui no Brasil. Eu residi nos Estados Unidos de 1969 a 1976. Eu conheci o Ken corneto dentro de um escritório em São Paulo, em virtude de mineração. Ele era consultor de minerais, mineralogia. (questionado se levou o Sr. Ken Corneto para fazer avaliação do material rochoso exportado em 2005) Não. Eu não me recordo, apenas vou dizer que estava presente, quando ele foi ver o material na casa do Antoninho. Eu apresentei o Ken ao ELSON já há alguns anos atrás. Eu não me recordo quando. Nós fomos juntos, o ELSON, eu e o Ken para ver a pedra. Eu fui apenas para acompanhar. Eu não tinha interesse nenhum na pedra porque eu não a comprei, e apenas fui acompanhar por amizade. O Ken ficou surpreso de ver a pedra, mas não deu muita atenção, apenas surpreso de ver o tamanho dela. Era uma pedra grande, bem



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

desproporcional. (questionado se tem conhecimento de que precisava de permissão para extração da pedra de Pindobaçu) Não, eu desconheço totalmente essa permissão. Não sei quanto foi pago pela aquisição da pedra, porque quem a adquiriu foi o ELSON. Nós estivemos nos Estados Unidos duas vezes prestando depoimento. A nossa declaração do momento foi mostrando às autoridades estadunidenses que a pedra pertencia ao Ken Conetto. Eu fui acompanhar o ELSON e fui dar o meu depoimento de que eu estava presente quando ele doou essa pedra ao Ken Conetto. Essa pedra foi doada em 2001. Não existe documento nenhum, foi apenas verbal. Ken e ELSON já eram amigos de uma certa data, eu os apresentei muito antes de 2001. Quem pediu para Antônio guardar a pedra lá foi o próprio Ken. O Ken também frequentava a oficina dele, a partir da nossa indicação. A pedido do Ken, o ELSON enviou a pedra aos Estados Unidos. O Ken fala castelhano, muito mal, mas ele fala castelhano. O ELSON entende muito bem o castelhano e fala um pouco. Eles se comunicaram algumas vezes através da minha pessoa e outras entre eles mesmos. Não me recordo o que eles falaram nessas vezes. Quando ele conversa entre ele e o ELSON, muitas vezes eu não estava presente. Eu acho que o peso da pedra era por volta de umas 700 libras. Acho que dá uns 340 quilos. Não tenho conhecimento de nenhuma nota fiscal falsificada juntada aos autos".

Reperguntas do MPF: Existia época que o Ken vinha para o Brasil duas ou três vezes ao ano. Ele ficava no máximo dez ou quinze dias. (questionado porque ele frequentava tanto a oficina) Primeiro porque a gente, eu costumava ir na oficina do Toninho, levava o automóvel, e ele junto comigo acabou frequentando a oficina. Algumas vezes ele foi comigo, outras ele já sabendo o caminho, ele foi sozinho. (questionado porque Ken resolveu deixar a pedra na residência do Antônio) Talvez porque ele não tendo como remetê-la, ele foi deixando ela lá. Ela acabou ficando um período lá. Não me lembro quanto tempo, foi uns dois ou três anos. Talvez não tivessem pessoas interessadas na pedra, porque era uma coisa meio desproporcional, vamos dizer assim. Não posso dizer porque ele não levou a pedra junto com ele quando ele vinha ao Brasil. Nos Estados Unidos não testemunhei em processo de nenhum crime. Era sobre a propriedade. Quem era o proprietário legítimo da pedra. Eu ouço dizer que houveram algumas negociações lá e tiveram várias pessoas envolvidas. Sobre o valor econômico dela eu não posso dizer nada, não sei" (mídia digital de fl. 811).

Resumidamente, busca o réu **ELSON ALVES RIBEIRO** convencer este juízo que ele e o acusado **RUY SARAIVA FILHO** não eram sócios, quando da aquisição e remessa ilícita da pedra "Esmeralda Bahia" aos Estados Unidos da América. Afirma em seguida que adquiriu a pedra "Esmeralda Bahia" por R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a doou para Ken Conetto, pois não teria ela nenhum valor comercial. Declara também que havia autorização para extração deste material no distrito de Carnaíba, município de Pindobaçu. Alega por final,



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

que não se trata de uma pedra rara de esmeraldas e que por isso foi exportada como pedra comum. Os documentos acostados aos autos, os relatos das testemunhas, juntamente com os argumentos acima colacionados comprovam que essas alegações são falsas.

O acusado **RUI SARAIVA FILHO** também nega a comercialização da pedra "Esmeralda Bahia", bem como a condição de sócio do acusado **ELSON** nessa negociação. Admite que foi algumas vezes ao garimpo no Distrito de Carnaíba, mas não tratou da comercialização da esmeralda. Afirma que a pedra foi doada em 2001, e que a doação foi verbal e não foi documentada. Não soube justificar porque frequentou a oficina da testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu tantas vezes. Informa que não tinha interesse na pedra e não sabia seu valor.

As declarações dos acusados não se sustentam frente aos depoimentos testemunhais e aos documentos juntados ao processo. Restou comprovado que tanto a aquisição, como a comercialização e a remessa aos Estados Unidos da América foram ilícitas, porque cuidava-se de objeto de propriedade da União Federal, do Estado Brasileiro, que não poderia ser adquirida, comercializada ou exportada. A relação de sócios dos acusados **ELSON** e **RUJY** para aquisição, comercialização e exportação ilícita da "Esmeralda Bahia" pode ser comprovada por vários documentos presentes nos autos.

Primeiro temos a declaração de comodato juntada aos autos à fl. 842, devidamente assinada pelos réus **ELSON** e **RUJY**, onde são identificados como proprietários da "Esmeralda Bahia". Diz o documento que os acima consignados (**ELSON** e **RUJY**) "são sócios proprietários nas cotas cujo percentual é de 25% (vinte e cinco por cento) a cada um, no bloco de xisto sólido contendo (9) nove cristais de esmeraldas pesando 380 kg, ou seja, 840 pws, conforme os dados constantes no laudo de nº 192/02, emitido por "Exacta Peritos Avaliadores judiciais".

Temos à fl. 843 dos autos, um termo de acordo de armazenamento da "Esmeralda Bahia" firmado entre o acusado **ELSON** e Forrest Wayne Catlett: "As partes acima nomeadas estão em pleno acordo em armazenar uma grande esmeralda bruta pesando aproximadamente '840 PWS' e devidamente descrita no certificado de nº 192/02, expedido em data de 22 (vinte e dois) de abril de 2002, documento este que encontra-se anexado a este termo, fazendo pois parte integrante do mesmo; cujo propósito é incluir a referida esmeralda no programa *High - Yield Trading Program*. A pedra em questão será devidamente segurada em Cia de segurança, credenciada, registrada em nome do Sr. Elson Alves Ribeiro. As partes estão em pleno acordo que o Sr. Forrest



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Wayne Catlett, providencie representar a pedra em questão, com a finalidade de hipotecá-la e estabelecer uma linha de crédito para participação no program *High – Yield Trading Program*".

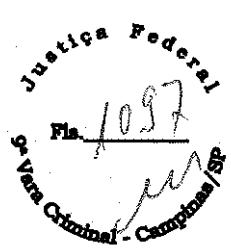
O programa *High – Yield Trading Program* é um investimento de alto risco, onde os operadores oferecem um grande retorno sobre o investimento. Tem sido usado nos dias de hoje para ocultar fraudes praticadas pelos operadores através de investimentos ilegítimos. O acusado assinou um acordo para que Forrest Wayne Catlett o representasse nos Estados Unidos da América, a fim de estabelecer uma linha de crédito para participação no programa *High – Yield Trading Program*, o que demonstra o intuito de lucrar com a pedra em negociações nos EUA. Resta afastada, diante disso, a alegação de doação da pedra a Kenneth Raymond Conetto.

Importante frisar que neste acordo, funciona como testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu, testemunha de defesa que compareceu em juízo para declarar que não tinha conhecimento de que a pedra "Esmeralda Bahia" pertencia aos acusados.

Este programa também foi citado pela "Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas" nos seguintes termos:

"(U)m dos gerentes da DRI ficou sabendo de uma fonte em potencial para capitalização utilizando métodos não tradicionais, a qual poderia levar a empresa a sanar suas necessidades financeiras urgentes: um programa de investimento de 'alta rentabilidade' através da Câmara de Comércio Internacional. Conforme descrito por Joy Meackell, uma consultora da DRI, o programa requeria uma contribuição de U\$ 100 milhões, que seriam investidos a taxas muito elevadas de retorno. Em um curto espaço de tempo, o participante receberia de volta o seu investimento inicial e mais um rendimento de U\$ 100 milhões. Este 'programa de investimento de alta rentabilidade' (que nunca foi descrito completamente através de evidências) foi visto pela DRI como sua última alternativa" (fls. 74).

Encontra-se às fls. 844/845 um Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Locação de Cofres, datado de 24 de outubro de 2002, onde os acusados **ELSON** e **RUY** apresentaram-se como locatários, o que demonstra a estreita relação comercial entre os acusados. Importante frisar que os acusados permaneceram como locatários nos anos de 2001 e 2002. Como colocado na sentença traduzida "Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas" que se encontra nos autos às fls. 755: "em 29 de outubro de 2001, a caixa-cofre #190-G foi alugada no Banco do Brasil em São Paulo para depósito das esmeraldas



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

lapidadas e polidas que Ribeiro e Saraiva tinham conseguido para a DRI (evidência 213 e 214). O aluguel foi assinado por Ribeiro, Saraiva e Catlett. A Esmeralda Bahia também foi depositada em um cofre no Banco do Brasil por um breve período de tempo, mas algumas complicações fizeram com que a esmeralda fosse levada de volta ao depósito de carros". A esmeralda Bahia sempre ficou armazenada no depósito de carros, os cofres do Banco do Brasil não possuem dimensão suficiente para guardar uma pedra de 341 Kg. Provavelmente o cofre foi utilizado pelos acusados **ELSON RIBEIRO** e **RUY SARAIVA** para guardarem esmeraldas lapidadas de dimensões menores.

Temos às fls. 848/849 uma procuração, onde o acusado **ELSON** outorga poderes a Forrest Wayne Catlett, para representá-lo em transações comerciais e juridicamente como: "negociação da hipoteca da 'Esmeralda Bahia'; formação de pessoa jurídica para executar os instrumentos da procuração; realocação da "Esmeralda Bahia" em banco ou seguradora; realização de inspeções na pedra quando requerido; obtenção de empréstimos, dentre outras determinações". Neste documento assina como testemunha o acusado **RUY SARAIVA**.

As fls. 850/851 encontra-se declaração assinada por Dimitri Paraskevopoulos, perito que veio a realizar a avaliação da "Esmeralda Bahia". Às fls. 852/853 foi anexada cópia do *curriculum vitae* do referido perito. Importante consignar que às fls. 850/871 e 998/1005, encontram-se cópias de vários e-mails trocados entre o réu **RUY SARAIVA FILHO** e o perito Dimitri Paraskevopoulos, onde trataram da avaliação da "Esmeralda Bahia".

Restou evidenciado na "Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas", devidamente traduzida nos autos, a condição de sócios dos réus **ELSON** e **RUY**. Consta da decisão que "**ELSON ALVES RIBEIRO** é sócio majoritário e diretor geral da Renata Jóias" e "**RUY SARAIVA FILHO** é um dos principais empregados da Renata Jóias". Ele trabalha na empresa desde 1987 e atua como assistente de confiança do senhor Ribeiro" (fls. 742). Às fls. 743, tem-se a informação que "(e)m 2001 Ribeiro e Saraiva estavam viajando pelos Estados Unidos vendendo esmeraldas e tocando outros negócios. Eles visitaram Conetto no norte da Califórnia, e este os apresentou a algumas pessoas interessadas em comprar esmeraldas". Relata a decisão (fls. 53) que: "em 26 de outubro de 2001, enquanto passeavam por São Paulo, Ribeiro e Saraiva levaram Conetto e Thomas novamente ao depósito de carros para ver a Esmeralda Bahia. Eles lá permaneceram por mais ou menos uma hora, e Conetto e Thomas tiraram diversas fotos da esmeralda (Evidência 31 pp. 4 e 9). Ninguém conversou sobre negócios no depósito de carros, e também não foi discutida a compra, transferência e envio da Esmeralda Bahia".



Justiça Federal
9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Nesta mesma decisão, ficou devidamente identificada a "Esmeralda Bahia" como um xisto sólido de cor preta com nove cristais de esmeraldas salientes, com peso de 341 kg, que equivale a 751.77 libras, com base na dimensão de 760x670 milímetros, que também equivale a 29,92 x 26.38 polegadas; com altura irregular entre 500 e 800 milímetros, que equivale a 19.69 a 33.46 polegadas. Tendo sido descoberta em 09 de julho de 2001, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, no país, Brasil. Diferentemente do informado nessa ação, a pedra não foi descoberta por empregados da empresa Renata Jóias Embalagens Ltda, que pertence ao acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**. Ela foi adquirida pelos acusados depois de extraída, nesse sentido, o testemunho de Voltoni Ramos Silva:

"Questionado se ELSON ALVES RIBEIRO adquiriu algum produto lá, ou de quem Ele comprou essa canga, quer dizer, ele comprou não, pessoas que trabalhavam junto com ele, compraram essa peça para ele, no caso. Comprou na Marota, município de Pindobaçu, que lá é garimpo também, certo, Marota e Carnaíba. Marota é um garimpo, e Carnaíba é outro garimpo, próximos um do outro. Essa pedra saiu do povoado de Marota, município de Pindobaçu. Reperguntas do MPF: Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairzão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinham um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. Rui Saraiva Filho já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos" (mídia digital de fl. 811).

Restou também comprovado no processo decidido nos EUA, que os acusados **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, relacionavam-se comercialmente com Ken Conetto desde o ano de 1980, que os considera como amigos e parceiros comerciais (fls. 742).

Quando ouvido nos EUA, o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** narrou sobre o relacionamento pessoal e comercial entre ele, **RUY SARAIVA FILHO** e Ken R. Conetto, disse ele: "Existia e existe um relacionamento muito grande entre eu, Ruy e Ken Conetto. Algumas coisas que eu trazia, eu deixava com ele. Ele (Ken Conetto) sempre nos ajudava com a passagem de vinda, no custo nos EUA e dava algum dinheiro para a gente". Observa-se que o acusado refere-se a nós, como sendo ele e **RUY SARAIVA FILHO**. Também foi relatado nessa ação, diversas viagens dos acusados para os EUA para negociação de pedras preciosas, principalmente esmeraldas. Neste depoimento, **ELSON ALVES RIBEIRO** também narrou as tratativas comerciais que não lograram ser realizadas com Thomas e Wayne Catlett.

JP



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Às fls. 854/857 encontram-se anexados certificados de avaliação da "Esmeralda Bahia", tendo sido a mesma avaliada em US\$ 372,000,000.00.

Estes documentos comprovam o alto valor da "Esmeralda Bahia", a relação dos acusados como sócios, a condição de proprietários ilegítimos e o objetivo de lucrar com a negociação da pedra através da *High – Yield Trading Program*.

A negativa dos acusados de que eram sócios encontra-se afastada pelas provas e argumentos produzidos nestes autos, assim como pela "Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas", devidamente traduzida às fls. 734/773, exarada pela Corte Superior do Estado da Califórnia Condado de Los Angeles.

Resta comprovado na decisão acima mencionada que os réus **ELSON** e **RUY** realizaram inúmeras viagens aos Estados Unidos da América para tratar de negociações envolvendo as esmeraldas, e principalmente, a "Esmeralda Bahia". Nas reuniões relatadas apresentavam-se os acusados como sócios na negociação da Esmeralda Bahia, com Thomas, Kenneth R Conetto e Wayne Catlett.

Apesar de afirmarem em seus interrogatórios no Brasil que a Esmeralda Bahia tinha pouco valor, restou demonstrado na decisão nos EUA que os acusados tinham orgulho de serem proprietários, mesmo que ilegítimos, como restou comprovado nesta decisão, de uma pedra de valor tão elevado e tão rara. O valor da pedra "Esmeralda Bahia" também é destacado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (laudo de fls. 119/127 e 128/130 e 493 e seguintes) e pelo laudo feito pelo perito Dimitri (fls. 850/851).

Importante frisar que todos os documentos de exportação foram grafados na língua inglesa, sendo que o réu **ELSON ALVES RIBEIRO** não tinha o domínio sobre esse idioma, como afirmou em seu interrogatório: "Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos, mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o **RUI**. Eu não falo inglês e o **RUI** fala, então era melhor eu ir com ele" (mídia digital de fls. 811). Disso se conclui que os documentos - Declaração Simplificada de Exportação – DSE nº 200520129-447325/7, em nome do acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, onde o mesmo declarou como o objeto a ser exportado "Sample Rocha, Rochedo Rock", no valor de US\$ 100.00 - cem dólares - para Kenneth Raymond Conetto, com endereço nº 442, 4 th Street, San Jose, CA, USA e o conhecimento Aéreo Fedex nº 847130504943 (fls. 57 e 574), foram preparados pelo seu sócio e réu nestes autos **RUY SARAIVA FILHO**, que relatou o domínio sobre o idioma em seu interrogatório:



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

"Esporadicamente faço negócios com o ELSON. Às vezes eu compro algumas esculturas de cristais, ou de ágata. Eu residi nos Estados Unidos e acabei conhecendo o Ken Corneto aqui no Brasil. Eu residi nos Estados Unidos de 1969 a 1976. Eu conheci o Ken corneto dentro de um escritório em São Paulo, em virtude de mineração. Ele era consultor de minerais, mineralogia. (questionado se levou o Sr. Ken Corneto para fazer avaliação do material rochoso exportado em 2005) Não. Eu não me recordo, apenas vou dizer que estava presente, quando ele foi ver o material na casa do Antoninho. Eu apresentei o Ken ao ELSON já há alguns anos atrás. Eu não me recordo quando. Nós fomos juntos, o ELSON, eu e o Ken para ver a pedra. Eu fui apenas para acompanhar" (mídia digital de fl. 811).

Diante dos fatos e elementos colocados, por terem os réus **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA FILHO**, em comunhão de designios, voluntária e conscientemente, adquirido e exportado aos Estados Unidos da América, através de declaração falsa de conteúdo e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, de propriedade da União Federal que não poderia ser extraída do subsolo brasileiro, a qualquer título, através de pessoa física ou jurídica privada, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, resta configurada a prática dos crimes de receptação qualificada e contrabando realizado através de transporte aéreo, nos termos dos artigos 180, § 6º c/c art. 29; art. 334, *caput*, primeira parte c/c § 3º c/c art. 29 todos do Código Penal.

2.5. Materialidade e autoria dos crimes praticados em 22 de março de 2011 – Contrabando art. 334, *caput*, primeira parte c/c §3º c/c art. 14; art. 180, § 6º, c/c o art. 29 e art. 304, todos do Código Penal

Em 22 de março de 2011, o réu **ELSON ALVES RIBEIRO** tentou exportar aos Estados Unidos da América, através de transporte aéreo, mercadoria proibida, identificada como bloco rochoso contendo esmeralda extraída sem autorização da União Federal, ou mesmo do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, para tanto registrou a Declaração Simplificada de Exportação – DSE nº 2110047325/7 (fls.1/17 do Apenso II), onde identificou a mercadoria como “Amostra de rocha (escora de esmeralda carga de xisto com esmeralda)”, com valor declarado de U\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares).

Referida mercadoria veio a ser parametrizada para o sistema de Canal Vermelho, para fins de conferência física e documental. A desconfiança teve início a partir da verificação do auditor fiscal de que o valor do frete da mercadoria, no montante de U\$ 6,225.77 (seis mil, duzentos e vinte dólares e setenta e sete cents), superava o valor da mercadoria de U\$ 509.00 (quinhentos e nove dólares). Em razão desses fatos, veio a ser formalizada em



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

24 de março de 2011, a Representação Administrativa Fiscal nº 10689.000146/2011-88. Nesse procedimento administrativo foram anexados diversos documentos pelo exportador, identificado nestes autos, como **ELSON ALVES RIBEIRO**: conhecimento de transporte aéreo AWA Nº 871658045995 (fls. 21, do Apenso II); Cópia da “Declaração de Isenção de Apresentação de Nota Fiscal Pessoa Física” (fls. 20, do Apenso II) e nota original nº 00021, emitida por COOMEF – Cooperativa M.E Mineral de M. de Feldspato e O. S. N. Minas, de Coronel Murta/MG (fls. 19, do Apenso II); Documento emitido pela transportadora Fedex, onde consta o valor do frete pago pelo transporte do produto, no montante de U\$ 6,225.77 (seis mil, duzentos e vinte dólares e setenta e sete cents) (fls. 13, 14 e 28, do Apenso II).

Em razão da forte suspeita da prática de ilícito veio a ser formalizada Representação Administrativa Fiscal nº 10689.000146/2011-88, que foi enviada à Equipe de Procedimento Especiais Aduaneiros – SAPEA, onde foi aberto Procedimento de Controle Especial Aduaneiro nº 0817700-2011-00143-4. Nesse procedimento, o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, quando ouvido, declarou que:

“A pedra é um xisto, do qual são feitas esculturas. Alguns xistos possuem esmeraldas encrustadas, como é o caso da pedra que se encontra retida nesta alfândega. Que a pedra não tem valor comercial para ser lapidada, porque não são gemas. Disse que tem intenção de exportar pedras já trabalhadas. Acredita ter cerca de 20 toneladas da pedra bruta (...). Perguntado sobre o local em que extraída a pedra, respondeu que foi retirada do Garimpo de Carnaíba no Município de Pindobaçu, na Bahia”. (fl. 05 do Apenso II)”.

No curso do procedimento administrativo, o réu **ELSON** apresentou fatura emitida pela Cooperativa Mista Extrativista Mineral de Mineradores de Feldspato e outras Substâncias do Norte de Minas Ltda, com CNPJ nº 03.991.408/0001-60, visando regularizar a exportação. Nesse documento, emitido em 21 de março de 2011, restou registrada a aquisição da mercadoria na cidade de Coronel Murta no Estado de Minas Gerais, o que conflitou com a informação dada pelo acusado **ELSON ALVES RIBEIRO**, de que a aquisição teria sido no Município de Pindobaçu, na Bahia. Verificou-se que a nota que instruiu o Despacho de Exportação fora emitida por terceiro, sem qualquer relação com a extração ou a venda da mercadoria, e que a mesma fora emitida a pedido do réu **ELSON ALVES RIBEIRO**, como ele mesmo admitiu no procedimento administrativo, nos seguintes termos: “solicitei a um terceiro que emitisse a Nota Fiscal para cobertura do transporte até Limeira” (fls. 333).

No curso do procedimento, restou comprovado que a Nota Fiscal, acima mencionada, que instruiu o Despacho de Exportação, fora emitida por



Justiça Federal
Fls. _____
9ª Vara Criminal - Campinas/SP

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

terceira pessoa jurídica, que não tinha qualquer relação com a aquisição da mercadoria que se buscava exportar, o que infringia a exigência do art. 588 do Regulamento Aduaneiro de 2009, de que a mercadoria a ser exportada tinha de estar acompanhada da primeira via da nota fiscal de aquisição. Restou comprovado, dessa forma, que foi juntado documento falso para justificar a aquisição da mercadoria que se buscava exportar. Diante dessa constatação, foi aplicada a pena de perdimento (fls. 330/335), com fundamento no art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;"

A comprovar a materialidade, tem-se também o laudo pericial (fls. 47/54), que dispõe:

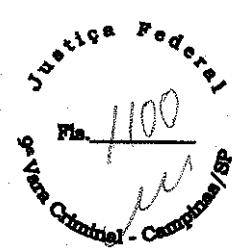
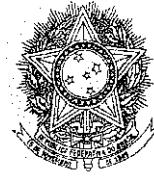
"A nota fiscal apresentada tem como emissor a COOMEF – 'Cooperativa M.E. Mineral de M. De Feldspato e O.S.N. Minas', sediada no município de Coronel Murta – MG, com data de emissão de 14/03/2011. Em busca nos registros do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral não foram encontrados quaisquer permissões de lavra, dentre as modalidades existentes para a empresa retro mencionada. Nos registros do DNPM foram encontrados apenas dois processos válidos nos limites do município de Coronel Murta que permitem a exploração mineral, mas outorgados a empresas distintas"

O laudo acostado aos autos às fls. 168/202, comprova que:

"o bloco rochoso contendo esmeraldas provem da região de Pindobaçu-BA. Não foi possível precisar especificamente de qual mina o material foi extraído, sendo que relatos verbais contam que o material saiu de uma mina no garimpo de Carnaíba de Baixo, mais precisamente, do garimpo de um indivíduo como o vulgo "Manga Rosa"."

Também a Nota Técnica de Exame e Avaliação em Material Apreendido nº 001/2011 – DNPM/MG (fls. 213/218) comprovou que:

"Não existe até o momento, nenhum Título Autorizativo de Lavra para Esmeraldas no Município de Coronel Murta/MG em nome de COOMEF – Cooperativa M. E. Mineral de M. Feldspato e O.S.N. Minas e nem outro titular. O que implica que todas extrações,



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

eventualmente ocorridas, que não sejam para pesquisa, do referido mineral esmeraldas, nesse município, são ilegais. Destaca-se o fato de que geologicamente é desconhecida a possibilidade de ocorrência de esmeraldas no município de Coronel Murta/MG (...) O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral destinado a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos (art. 10, III, do Código de Mineração? Sim. O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral raro pelo seu tamanho e raridade, destinado a Museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, inciso III, do Código de Mineração".

A par de todos esses elementos, comprova-se que **ELSON ALVES RIBEIRO** tinha ciência de que o bem que adquiriu e que pretendia exportar aos Estados Unidos é de propriedade da União Federal, posto que inexistia autorização para sua exploração, por tratar-se de bem mineral raro, como ficou comprovado nos laudos acostados aos autos e nos fundamentos e normas exaustivamente colocados nesta decisão.

É necessário ressaltar que no contrabando tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por ser proibida.

No caso do contrabando de material mineral pertencente à União, por tratar-se de mercadoria com proibição de exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 20 e 176, da Constituição Federal; artigos 2º, 10 e 20 do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67, Código de Mineração; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 7.805/89 e Portaria 119, de 19 de janeiro de 1978.

Diante dos fatos e elementos colocados, por ter o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** voluntária e conscientemente adquirido e tentado exportar aos Estados Unidos da América, através de declaração falsa de conteúdo e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, de propriedade da União Federal que não poderia ser extraída, seja através de qual meio fosse, por empresa ou pessoa física particular, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, resta configurada a prática dos crimes de receptação qualificada e contrabando realizado através de transporte aéreo, bem como pela prática do crime de uso de documento falso, por ter utilizado no procedimento administrativo documento falso para justificar a propriedade do bem adquirido de forma ilícita, nos termos dos artigos 180, § 6º c/c art. 29; art. 334, *caput*, primeira parte, § 3º c/c art. 29 e art. 304, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

3. Dosimetria da pena

3.1 ELSON ALVES RIBEIRO

3.1.1 Receptação (tratada no tópico 2.4)

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

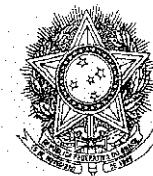
Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no § 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo que a pena-base é dobrada, restando ela em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

3.1.2 Contrabando (tratado no tópico 2.4)

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no § 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

3.1.3 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.4)

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado através da declaração falsa. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

3.1.4 Recepção (tratada no tópico 2.5)

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no § 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo aplico a pena-base em dobro, restando ela em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

3.1.5 Contrabando (tratado no tópico 2.5)

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem que se pretendia contrabandear. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, incide a causa de diminuição insculpida no artigo 14, inciso II, do CP. Como o *iter criminis* foi percorrido quase totalmente, tendo o acusado praticado todos os atos necessários para a consumação do delito,



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

que somente não ocorreu devido à ação do diligente agente da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, diminuindo em 1/3 a pena base, restando ela em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Por final, faz-se presente a majorante prevista no § 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena, restando ela em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**.

3.1.6 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.5)

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem que se pretendia desembaraçar através nota fiscal falsa. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

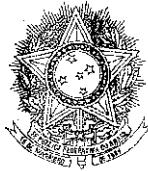
3.1.7 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal

Em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em **16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa**, a qual torno definitiva.

3.1.8 Arbitramento do valor do dia-multa

Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

3.1.9 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade



Justiça Federal
9ª Vara Federal Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena.

3.1.10 Pena substitutiva

Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos.

3.2 RUY SARAIVA FILHO

3.2.1 Recepção (tratada no tópico 2.4)

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no § 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo que é aplicada a pena-base em dobro, restando ela em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

3.2.2 Contrabando (tratado no tópico 2.4)



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no § 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

3.2.3 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.4)

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado através da declaração falsa. O réu não possui antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

3.2.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal

Em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em **09 (nove) anos de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa, a qual torno definitiva.**

3.2.5 Arbitramento do valor do dia-multa

Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

3.2.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena.

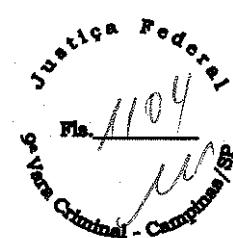
3.2.7 Pena substitutiva

Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos.

4. Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

- a) **CONDENAR** o réu **ELSON ALVES RIBEIRO**, qualificado nos autos, como incursão nas penas do artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c § 3º, por duas vezes, sendo uma delas tentada (artigo 14, inciso II do CP), artigo 180, § 6º (por duas vezes), e artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de **16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO**, e **932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa**, fixado cada dia-multa em **1/10 (um décimo) salário mínimos vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas – SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

b) CONDENAR o réu **RUY SARAIVA FILHO**, qualificado nos autos, como inciso nas penas do artigo 334, *caput*, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c § 3º, artigo 180, § 6º, e artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de **09 (nove) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO**, e **498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa**, fixado cada dia-multa em **1/10 (um décimo) salário mínimos** vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

4.1 Custas processuais

Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais.

4.2 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

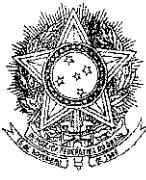
Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto o objeto será destinado à União, conforme se verá abaixo.

4.4 Destinação do mineral objeto da ação, denominado “Esmeralda Bahia”

Primeiramente, consigno que após a instauração, instrução e julgamento do procedimento especial de controle aduaneiro, e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/SAPEA000004/2011, aplicou-se a pena de perdimento à União Federal (fls. 335) da mercadoria descrita no conhecimento Aéreo Fedex nº 871658045995, qual seja, o bloco rochoso contendo esmeralda que o acusado **ELSON ALVES RIBEIRO** tentou exportar no dia 22/03/2011 (fls. 21 do Apenso II).

No que tange à rocha que foi efetivamente exportada, antes de destiná-la, importante tecer breves comentários sobre as tentativas de repatriação do bem.

Após a instauração do Inquérito Policial (fls. 02/04), levantamentos de informações sobre a pessoa de **ELSON ALVES RIBEIRO** e **RUY SARAIVA**



Justiça Federal
9ª Vara Criminal - Campinas/SP
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

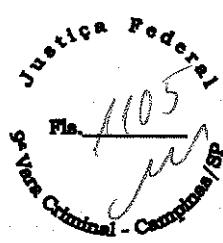
FILHO (fls.11/20) e juntadas de documentos encaminhados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 23/31 e 57/89), a autoridade policial representou pela **expedição de mandado de busca e apreensão do minério denominado "Esmeralda Bahia"**, que está apreendido nos Estados Unidos da América, para que a pedra fosse repatriada, por constituir a prova principal da materialidade das infrações investigadas (fls. 91/96).

Depois de analisar detidamente os pedidos, este Juízo **deferiu a busca e apreensão** pleiteada e, considerando que o minério em questão está sob a custódia do governo americano, **determinou a solicitação de cooperação jurídica internacional para o cumprimento da ordem de apreensão, nos termos do Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT)** ou também conhecido como "Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal" entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001 (fls. 102/103).

O pedido de Cooperação Jurídica Internacional foi encaminhado à Autoridade Central Estadunidense em **01/12/2011** (fl. 135).

Às **fls. 457/458**, o Ministério das Relações Exteriores, representado pelos I. Sr. Diretor do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos, Rodrigo Amaral Souza, informou que tem acompanhado o caso da "Esmeralda Bahia" com atenção e estreita coordenação entre o Ministério da Justiça – autoridade central designada para o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os EUA – e, segundo noticiado, o Departamento de Justiça Estadunidense teria comunicado que, devido à existência de litígio civil na Corte de Los Angeles/Califórnia, com vários reclamantes que pleiteiam a propriedade da "Esmeralda Bahia", a devolução da pedra não poderia ser assegurada com base, apenas, no pedido de cooperação apresentado.

Em **24/06/2014**, foi juntado o Ofício nº 3045/2014, encaminhado pelo Coordenador-Geral do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, dando conta de que o pedido de assistência jurídica internacional dirigido aos Estados Unidos da América, que tinha por objetivo a busca e apreensão e posterior repatriação do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia, objeto do presente feito, não poderia ser cumprido *"devido ao fato de inexistir sentença final no caso, o que inviabiliza o procedimento de perdimento e posterior repatriação da esmeralda em questão. Ademais, informam também que tal pedra preciosa é, atualmente, objeto de litígio em Los Angeles, em que diversas partes clamam ter essa propriedade, corroborando com a impossibilidade de atuação das autoridades norte-americanas no caso em tela, conforme se depreende da documentação em anexo. Por fim, na mesma documentação anexa, a Autoridade Central norte-americana*



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

recomenda que o Estado brasileiro entre em contato com advogados privados e especializados nesse tipo de litigância nos Estados Unidos da América, de modo a representar os interesses nacionais no processo em curso em Los Angeles (...)" (fl. 499). Foram encaminhados diversos documentos, acostados às fls. 500/536.

Em 27/06/2014, este Juízo proferiu decisão que determinou a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando informações sobre o andamento da contratação de advogados que representem os interesses do Brasil nos EUA (fl. 537).

Às fls. 538/539, a União, representada pelo Advogado da União signatário, informa que, através do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, contratou escritório de advocacia nos Estados Unidos da América para defender o interesse do Brasil naquela ação judicial (CASE nº BS118649 – KENNETH CONETTO vs KIT MORRISON Et Al). Ao final, a União requer o acesso aos autos da presente ação para extração de cópias. Acosta documentos às fls. 540/548.

À fl. 582, consta a informação de que os documentos complementares ao MLAT endereçado às autoridades americanas, o qual objetiva a busca e apreensão do bloco rochoso denominado "Esmeralda Bahia", foram encaminhados pelo Ofício 2230/2014/Aj/SCI/PGR, com as devidas traduções.

À fl. 583, foi acostado um ofício encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informando a contratação de um Escritório de Advocacia para acompanhar o litígio envolvendo a "Esmeralda Bahia", em trâmite nos Estados Unidos da América. Ao final, o órgão reiterou a posição dos EUA no sentido da impossibilidade de cumprir o pedido de cooperação jurídica internacional formulado por este Juízo.

A União requereu o ingresso neste feito, na condição de assistente da acusação e pugnou, ainda, pela **renovação do pedido de cooperação jurídica internacional**, agora no curso da ação penal, objetivando a restituição da Esmeralda Bahia ao seu legítimo proprietário (União), bem como para possibilitar uma melhor instrução do feito criminal (realização de prova pericial, inspeção judicial, etc.) – fls. 586/588, o que foi deferido às fls. 600/608.

As fls. 800/801 o Coordenador Geral de Recuperação de Ativos informou que a Corte de Columbia, nos Estados Unidos, concedeu decisão no sentido de aplicar a ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Bahia, permanecendo ela sob custódia do *County Sheriff's Office* de Los Angeles, até que os procedimentos criminais no Brasil fossem concluídos.

A presente sentença abordou de forma exaustiva o fato de que a denominada "Esmeralda Bahia" constitui **produto do crime perpetrado ou objeto material sobre o qual recaíram as condutas criminosas**.

Somado a isso, demonstrou que a rocha é produto de **lavra ilegal** e teria sido enviada ao exterior mediante declaração falsa de conteúdo. Provou ainda que tal bem faria parte do **patrimônio brasileiro (da União)**, tornando a repatriação medida de rigor.

Nesse sentido, temos o teor do **artigo 20, inciso IX da Constituição Federal**, no qual se estabelece que a propriedade dos recursos minerais, inclusive do subsolo, é da **UNIÃO**. No mesmo sentido, o **artigo 176** do mesmo diploma legal estabelece que:

"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". (Ressaltei).

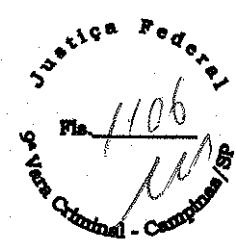
A reforçar a perspectiva econômica da proteção dos recursos minerais, o **artigo 1º do Código de Mineração – Decreto-Lei 227/1967**, dispõe o seguinte:

"Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais".

Ademais, a proteção jurídica conferida aos bens minerais no Brasil não se esgota no aspecto econômico, estendendo-se à proteção ambiental e cultural, conforme dicção dos **artigos 225 e 216, caput, da Carta Magna**.

Ressalto ainda que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, realizou uma avaliação e constatou que a "Esmeralda Bahia" é uma espécie mineral rara e deve ser **"destinada a museus, estabelecimentos de ensino ou para fins científicos"** (fl. 541).

Ademais, a **inexistência** de autorização para a realização de extração do minério por parte dos acusados é flagrante.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

E se por um lado existe o interesse de um país e sua soberania no tocante à repatriação de um minério raro, noutro vértice está em jogo eventual direito de particulares que litigam na Justiça de Los Angeles pela propriedade deste minério.

Sobre essa questão, cabe destacar que a Justiça Americana não pode decidir a respeito de propriedade pertencente ao Estado Brasileiro, como sói acontecer com a "Esmeralda Bahia". Afinal, no Brasil os recursos minerais pertencem à União, descabendo cogitar de sua integração ao patrimônio de particulares, pois a Constituição Federal apenas assegura, ao dono da propriedade, a mera participação no resultado da lavra (artigo 176 da CF), a qual depende, por sua vez, de licenciamento, autorização, permissão ou concessão do poder público para legitimar-se.

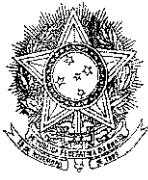
Cabe destacar, ainda, que desde o início da investigação o próprio **Departamento de Segurança Interna (U.S. Department of Homeland Security) dos Estados Unidos da América**, por sua Polícia de Imigração e Alfândega (Immigration and Customs Enforcement – ICE) apresentou relato e documentação referentes a uma investigação e um processo judicial em curso no Estado da Califórnia, sobre a propriedade da pedra preciosa "Esmeralda Bahia", fornecendo indicativo acerca da possibilidade da pedra ter sido levada do Brasil de forma ilegal (fl. 07 do Apenso I).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, determino o **perdimento da denominada "Esmeralda Bahia" em favor da União Federal**.

Destarte, visando cumprir a ordem de perdimento, com fundamento nos artigos 240, § 1º, alíneas "e" e "h" do Código de Processo Penal, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, objetivando a repatriação do minério denominado "Esmeralda Bahia".

Considerando que o minério em questão encontra-se sob a custódia do Departamento da Polícia de Los Angeles/Califórnia (fls. 37/38 do Apenso I), nos termos dos **artigos I e XIV do Decreto nº 3.810/2001** (que promulgou o Acordo Assistência Judiciária em Matéria Penal – *Mutual Legal Assistance Treaty, ou MLAT*), **SOLICITO A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL** para o cumprimento da **Busca e Apreensão** acima determinada.

O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido com a observância das formalidades legais, por intermédio das autoridades centrais competentes estadunidenses.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Federal Criminal de Campinas - SP
Especializada em *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*
e Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Saliento, desde já, que após o cumprimento da medida de busca e apreensão o resultado deverá ser **imediatamente** comunicado a este Juízo.

Para tanto, **PROCEDA-SE À ELABORAÇÃO** do respectivo formulário (MLAT), **com urgência e independente do trânsito em julgado**, nos moldes daquele apresentado às fls. 106/108, viabilizando a necessária **cooperação jurídica internacional** entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal